JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 85

QUARTA-FEIRA, 27 DE MAIO DE 2009

ÍNDICE:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 97/2009:

Reconhece o projecto de "Construção e Exploração de uma Unidade de produção de energia térmica e eléctrica a partir de biomassa vegetal, no concelho da Ribeira Grande, Ilha de São Miguel", como Projecto de Interesse Regional.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Resolução n.º 98/2009:

Aprova a cooperação financeira directa relativamente a diversas sedes de juntas de freguesia.

Resolução n.º 99/2009:

Concede incentivo financeiro para a execução do projecto de investimento aprovado no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER).

Resolução n.º 100/2009:

Concede incentivo financeiro para a execução dos projectos de investimento aprovados no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER).

Resolução n.º 101/2009:

Autoriza a abertura de um concurso limitado por prévia qualificação, para adjudicação da empreitada de Construção do Novo Centro de Saúde da Graciosa.

Resolução n.º 102/2009:

Homologa o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação das Propostas, adjudica o Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira e aprova a minuta do Contrato de Concessão.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 43/2009:

Regulamenta o método de pesca à linha na subárea Açores da ZEE nacional.Revoga a Portaria n.º 101/2002, de 24 de Outubro.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

I SÉRIE - NÚMERO 85

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

27/05/2009

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 97/2009 de 27 de Maio de 2009

A Tecnogaia manifestou a intenção de desenvolver, um projecto de investimento que se integra nos objectivos do Programa do IX Governo Regional dos Açores, tendo apresentado o respectivo pedido de reconhecimento de PIR em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º e com os n.os 1 e 2 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2007/A, de 21 de Novembro.

Considerando que no âmbito do Programa do Governo do X Governo dos Açores um dos objectivos estruturantes é o de tornar os Açores uma Região de referência no domínio da utilização das energias renováveis.

Considerando a intenção do Governo dos Açores em consolidar uma política energética orientada para o fomento da utilização das energias renováveis, face à sua importância estratégica no modelo de desenvolvimento regional e no quadro da segurança do abastecimento e da obtenção de uma alargada e sustentada autonomia energética.

Considerando que esse objectivo passa pela combinação, em função das potencialidades de cada ilha, das diversas fontes energéticas que os programas de investigação e desenvolvimento em matéria energética venham a revelar como exequíveis e social e economicamente adequadas.

Considerando, finalmente, que foi apresentada pela APIA, Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E., a proposta de decisão sobre o reconhecimento do referido projecto como PIR, através da Deliberação n.º 1, de 6 de Janeiro de 2009;

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugado com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2007/A, de 21 de Novembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Reconhecer o projecto de “Construção e Exploração de uma Unidade de produção de energia térmica e eléctrica a partir de biomassa vegetal, no concelho da Ribeira Grande, Ilha de São Miguel”, promovido pela Tecnogaia, como Projecto de Interesse Regional (PIR).

2. Determinar que o presente reconhecimento seja válido por um período de dois anos, a contar da data da publicação da presente resolução.

3. Fixar em 12 meses, a contar da data de assinatura do contrato de concessão de incentivos, o prazo máximo para que o promotor inicie as obras relativas ao projecto.

4. Determinar que caso se verifiquem alterações nos pressupostos iniciais do projecto apresentado junto da APIA, Agência para a Promoção do Investimento dos Açores, E.P.E., ou

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

incumprimento por motivos imputáveis ao promotor, tal constituirá a revogação imediata do presente reconhecimento.

5. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 98/2009 de 27 de Maio de 2009

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos relativos à construção, reconstrução ou grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia podem ser objecto de cooperação financeira directa, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos referidos no ponto anterior são da competência dos municípios, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, e que a cooperação financeira directa nesta área deverá ser exercida directamente com os municípios onde as sedes de juntas de freguesia se situam, nos termos da alínea d), do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1. Aprovar a cooperação financeira directa relativamente às sedes de juntas de freguesia referidas no quadro constante no n.º 3 desta Resolução.

2. Transferir para os respectivos municípios a verba aprovada, por Portaria do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores, através do Programa 21 “Administração Regional e Local”, Projecto 21.4 “Cooperação com as Autarquias Locais”, Acção 21.4.3 “Cooperação financeira com as freguesias”, Plano Regional Anual para 2009, após a celebração dos respectivos contratos ARAAL, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto.

3. Sedes de juntas de freguesia a comparticipar:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

MUNICÍPIO	FREGUESIA	CUSTO	COMPARTICIPAÇÃO
Ribeira Grande	Santa Bárbara	35.630,17€	17.500,00€
Vila Franca do Campo	Ribeira Seca	68.608,61€	34.304,00€
Angra do Heroísmo	Porto Judeu	119.950,00€	59.975,00€
Horta	Pedro Miguel	198.871,56€	85.820,00€
Santa Cruz das Flores	Caveira	108.915,50€	54.458,00€
	TOTAL	531.975,84€	252.057,00€

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2009 de 27 de Maio de 2009

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), o qual apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção que se consubstanciam no Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação;

Considerando que o Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, visa apoiar projectos de investimento vocacionados para a satisfação do mercado interno, procurando desta forma contribuir para a introdução de maiores níveis de competitividade nas empresas.

Considerando que a Comissão de Selecção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, propôs que fosse considerado elegível e seleccionado para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/2007/A, de 25 de Outubro, o projecto de investimento constante do mapa anexo;

Considerando que a referida proposta foi aprovada por decisão do membro do Governo com competência em matéria da economia;

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º ambos do Estatuto Político-Administrativo, conjugado com o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, conjugado com a alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Conceder um incentivo financeiro para a execução do projecto de investimento aprovado no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), cujas condições e montantes constam do mapa que integra o Anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante.

2. Os encargos resultantes do referido projecto serão suportados por dotações orçamentais afectas ao Programa 15 – Promoção do Investimento e da Coesão.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Anexo

N.º Proj	Promotor	Ilha	Pont.	Investimento Total	Investimento elegível	Subs. N Reemb.	Juros do Subs. Reemb.
283	Nova Gráfica de Amaral, Rodrigues, Resendes & Medeiros, Lda.	Ilha de São Miguel	63,50	4.190.562,16	3.784.703,40	895.481,78	203.926,92

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 100/2009 de 27 de Maio de 2009

O Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, que criou o Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), o qual apresenta uma estrutura assente em quatro vectores de intervenção que se consubstanciam no Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Local, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Turismo, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento Estratégico, Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento da Qualidade e Inovação;

Considerando que a Comissão de Selecção do Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo, propôs que fossem considerados elegíveis e seleccionados para apoio, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 21/2007/A, de 24 de Outubro, os projectos de investimento constantes do mapa anexo;

Considerando que as referidas propostas foram aprovadas por decisão do membro do Governo com competência em matéria da economia;

Nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo, conjugado com o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2007/A, de 23 de Julho, alterado, renumerado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2009/A, de 2 de Março, e com a alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1. Conceder um incentivo financeiro para a execução dos projectos de investimento aprovados no âmbito Subsistema de Apoio ao Desenvolvimento do Turismo do Sistema de Incentivos para o Desenvolvimento Regional dos Açores (SIDER), cujas condições e montantes constam do Anexo à presente Resolução, da qual fazem parte integrante.

2. Os encargos resultantes dos referidos projectos serão suportados por dotações orçamentais afectas ao Programa 15 – Promoção do Investimento e da Coesão.

3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Anexo

Nº	Denominação	Ilha	Investimento	Elegível	INR	Juros	PT	Verif. Pré-contr.
210	Açorsonho, Apartamentos Turísticos, Lda.	S. Miguel	4.412.935,37€	4.408.935,37€	1.083.144,49€	238.752,12€	17	999
106	Asta Atlântida, Soc. de Turismo e Animação, SA	S. Miguel	8.989.356,00€	8.720.684,45€	1.943.550,58€	470.916,96€	80	120, 999

Lista das verificações pré-contratuais:

120 – Possuir situação contributiva regularizada perante o Estado, a Segurança Social e não se encontrar em dívida no que respeita a apoios nacionais ou comunitários;

999 – Obter a certificação electrónica de PME

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

I SÉRIE - NÚMERO 85

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

JORNAL OFICIAL

27/05/2009

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 101/2009 de 27 de Maio de 2009

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 153/2005, de 10 de Novembro, que determina o início do processo conducente à criação de um novo Centro de Saúde em Santa Cruz da Graciosa, na ilha Graciosa;

Considerando a Resolução do Conselho de Governo n.º 81/2006, de 27 de Julho, que define a localização do novo Centro de Saúde da Graciosa;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 163/2006, de 14 de Dezembro, que incumbiu a Saudaçor, S.A. de desencadear o processo relativo à concepção e projecto do novo Centro de Saúde da Graciosa;

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, e ao abrigo das disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, mantido em vigor por força do disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, da alínea c) do n.º1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 16.º, na alínea b) do artigo 19.º, n.º 1 do artigo 36.º, na alínea c) do n.º 1 do artigo 40.º, no n.º1 do artigo 67.º, do nº 1 do artigo 109º, do artigo 131º e do artigo 167º, todos do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, e adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional nº 34/2008/A, de 28 de Julho, o Conselho do Governo resolve:

1. Autorizar a abertura de um Concurso Limitado por Prévia Qualificação, para adjudicação da empreitada de “Construção do Novo Centro de Saúde da Graciosa”, com preço base de € 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil de euros), e com o prazo máximo de execução de 28 meses;

2. Delegar no Secretário Regional da Saúde, com faculdade de subdelegação, as competências para:

a) Aprovar as peças do procedimento;

b) Determinar o envio do Anúncio de início do procedimento para publicação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia, e promover a sua publicação em dois jornais diários de grande circulação nacional.

c) Proceder à designação do júri para a condução do procedimento;

d) Praticar todos os demais actos que, nos termos da lei, no âmbito deste concurso, incumbam à entidade competente para a decisão de contratar, com excepção da adjudicação.

3. A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução do Conselho do Governo n.º 102/2009 de 27 de Maio de 2009

Por despacho conjunto do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, de 20 de Dezembro de 2006, foi decidido o lançamento de uma Parceria Público-Privada, tendo por objecto as actividades de concepção, projecto, construção, financiamento, conservação, manutenção e exploração do Novo Edifício do Hospital da Ilha Terceira tendo-se, em conformidade, procedido à abertura de um concurso público com negociação, procedimento que culminou com a decisão de não adjudicação, conforme Resolução do Conselho do Governo n.º 127/2007, de 27 de Novembro, publicada no Jornal Oficial, IIª Série, n.º 104, daquela data.

Contudo, e tendo em conta que os pressupostos e fundamentos que determinaram o lançamento da supra referida Parceria Público-Privada se mantinham válidos e inalterados, através do Despacho Conjunto n.º 1180/2007, de 27 de Novembro, do Vice-Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado no Jornal Oficial, IIª Série, n.º 113, alterado pelo despacho conjunto n.º 1303/2007, de 31 de Dezembro, do Vice-Presidente do Governo Regional dos Açores e do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado na IIª Série do Jornal Oficial, n.º 136, foi decidido desencadear um procedimento concursal por negociação, no âmbito do qual foram convidados a apresentar propostas todos os agrupamentos concorrentes admitidos ao anterior concurso público.

No dia 8 de Janeiro de 2008, a Comissão de Abertura das Propostas procedeu, em sessão privada, à abertura e admissão formal das propostas, tendo sido admitidas as propostas apresentadas pelos seguintes concorrentes:

– Concorrente n.º 1: "Haçor Consórcio do Hospital da Ilha Terceira" composto por Mota-Engil, Engenharia e Construção, S.A., Mota-Engil, Ambiente e Serviços, SGPS, S.A., Somague Itinere – Concessões de Infraestruturas, S.A., Somague – Engenharia, S.A., Dalkia, Energia e Serviços, S.A., e Marques, S.A.;

– Concorrente n.º 2: "Con+Saúde Terceira" composto por Edifer Construções Pires Coelho & Fernandes, S.A., OPCA – Obras Públicas e Cimento Armado, S.A., BANIF – Banco de Investimento, S.A., EFACEC – Serviços de Manutenção e Assistência, S.A., e Paim, SGPS, S.A.;

– Concorrente n.º 3: "HIT – Edifício do Hospital da Terceira" composto por Soares da Costa Concessões, SGPS, S.A., Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A., J. Gomes -

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Sociedade de Construções do Cávado, S.A., Tecnovia - Açores, Sociedade de Empreiteiros, S.A., e Serviço de Utilização Comum dos Hospitais.

Na sequência da fase de negociações, a Comissão de Avaliação das Propostas, em conformidade com o artigo 27.º do Programa do Procedimento, elaborou um relatório preliminar, tendo fixado como sentido provável da decisão, nos termos e com os fundamentos dele constantes, a exclusão das propostas dos concorrentes n.os 2 e 3 e a adjudicação à proposta apresentada pelo concorrente n.º 1.

Notificados do relatório preliminar, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 28.º do Programa de Procedimento, todos os concorrentes se pronunciaram, em sede audiência prévia, sobre o respectivo teor.

Ponderadas as observações apresentadas pelos concorrentes sobre o teor do relatório preliminar, a Comissão de Avaliação das Propostas elaborou, nos termos do disposto no artigo 29.º do Programa do Procedimento, o relatório final, no qual conclui o não cumprimento pelas propostas dos concorrentes n.os 2 e 3 dos requisitos injuntivos constantes da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Programa do Procedimento, da falta firmeza e da insustentabilidade económico-financeira das respectivas propostas, aspectos que, em articulação com a avaliação efectuada, sustentam a sua proposta de:

a) Exclusão das propostas apresentadas pelos Concorrentes n.os 2 e 3, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Programa do Procedimento, por força da respectiva inaceitabilidade;

b) A adjudicação do contrato de concessão ao Concorrente n.º 1, nos termos da sua proposta final.

Assim, no uso das competências conferidas pelas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pela alínea e) do n.º 1 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 30/2007/A, de 27 de Dezembro, mantido em vigor por força do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 79/98, de 24 de Novembro, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 47.º, da alínea a) do n.º 1 e da alínea a) do n.º 2 do artigo 134.º, e dos artigos 110.º, 128.º e 133.º, todos do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 141/2006, de 27 de Julho, e nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Programa de Procedimento, o Conselho do Governo resolve:

1. Homologar o Relatório Final elaborado pela Comissão de Avaliação das Propostas, anexo à presente Resolução, fazendo suas as conclusões e os fundamentos do júri e, consequentemente,

2. Excluir as propostas apresentadas pelos Concorrentes n.os 2 e 3, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º do Programa do Procedimento, por força da respectiva inaceitabilidade;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3. Adjudicar o Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira, ao Concorrente n.º 1, "Haçor Consórcio do Hospital da Ilha Terceira", nos termos da sua proposta final;

4. Aprovar a minuta do Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira, anexa à presente Resolução, a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e o concorrente "Haçor Consórcio do Hospital da Ilha Terceira";

5. Mandatar o Vice-Presidente do Governo Regional e o Secretário Regional da Saúde para, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, outorgar o referido contrato de concessão.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 18 de Maio de 2009. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

ÍNDICE

Cláusulas

Capítulo I Disposições e Aspectos Gerais

1ª. Definições

2ª. Contrato

3ª. Normas aplicáveis ao Contrato e sua interpretação

4ª. Contagem dos prazos

5ª. Representação da Concedente

6ª. Entrada em vigor do Contrato

Capítulo II Objecto, Âmbito e prazo da Concessão

7ª. Objecto contratual

8ª. Bens afectos à Concessão

9ª. Manutenção dos bens afectos à Concessão

10ª. Regime do risco

11ª. Reposição do equilíbrio financeiro

12ª. Prazo de vigência do Contrato

Capítulo III Sociedade Concessionária

13ª. Objecto social, sede e forma

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

14ª. Actividades acessórias

15ª. Estrutura accionista e estatutos

16ª. Obtenção de licenças e outras certificações

17ª. Contratação de terceiros

Capítulo IV Financiamento

18ª. Financiamento

19ª. Alterações aos Contratos de Financiamento e Refinanciamento

Capítulo V Novo Edifício Hospitalar

Secção I – Disposições Introdutórias

20ª. Obrigações gerais da Concessionária

21ª. Responsabilidade pela qualidade do Novo Edifício Hospitalar

22ª. Localização do Novo Edifício Hospitalar

Secção II – Concepção, Projecto e Construção

23ª. Responsabilidade pela concepção, projecto e construção

24ª. Instalação dos equipamentos médico e geral

25ª. Planeamento dos trabalhos

26ª. Programa Funcional

27ª. Estudos e projectos

28ª. Revisão do projecto de execução

29ª. Aprovação pela Concedente

30ª. Eliminação de erros e revisão do projecto

31ª. Licenciamentos

32ª. Execução da construção

33ª Planeamento e controlo da concepção e da empreitada

34ª. Prorrogação dos prazos

35ª. Condicionamentos especiais à construção

36ª. Alterações nas obras realizadas e instalações adicionais antes da entrada em funcionamento do Novo Edifício Hospitalar

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

37ª. Entrada em funcionamento

Secção III – Exploração e conservação do Novo Edifício Hospitalar

38ª. Exploração e conservação do Novo Edifício Hospitalar

39ª. Obrigações da Concessionária relativas à conservação e exploração do Novo Edifício Hospitalar

40ª. Parque de estacionamento

41ª. Alterações ao Novo Edifício Hospitalar

Secção IV – Pessoal

42ª. Recursos Humanos

43ª. Preenchimento da estrutura de recursos humanos

Capítulo VI Acessos Exteriores

44ª. Obras relativas aos acessos exteriores

Capítulo VII Outras obrigações da Concessionária

45ª. Pagamentos a efectuar pela Concessionária

46ª. Sujeição às normas regulamentares

47ª. Obrigação de sigilo

48ª. Propriedade intelectual

49ª. Registo e reclamações

50ª. Titularidade das bases de dados e das aplicações de suporte

51ª. Sistema de gestão da qualidade da Concessionária

52ª. Dever especial da Concessionária

Capítulo VIII Regime de remuneração da Concessionária

Secção I – Remuneração anual

53ª. Remuneração anual da Concessionária

54ª. Falhas de Desempenho da Concessionária

55ª. Cálculo das deduções associadas às Falhas de Serviço

56ª. Cálculo das deduções associadas às Falhas de Disponibilidade

Secção II - Monitorização do cumprimento e deduções em função do Desempenho

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

57ª. Monitorização do desempenho

58ª. Monitorização dos Parâmetros de Desempenho

Capítulo IX Fiscalização, Avaliação e Responsabilidade da Concessionária

59ª. Fiscalização

60ª. Gestor do Contrato

61ª. Informação periódica

62ª. Responsabilidade da Concessionária

63ª. Comissão Conjunta

64ª. Avaliação do desempenho da Concessionária

Capítulo X Modificação do Contrato

65ª. Modificações subjectivas

Capítulo XI Garantias

66ª. Garantias a prestar no âmbito do Contrato

67ª. Seguros

Capítulo XII Incumprimento das Obrigações da Concessionária e Força Maior

68ª. Penalidades contratuais

69ª. Força maior

Capítulo XIII Suspensão e extinção do Contrato

70ª. Sequestro

71ª. Caducidade

72ª. Resgate

73ª. Resolução por razões de interesse público

74ª. Resolução por incumprimento contratual da Concessionária

75ª. Resolução por incumprimento contratual da Concedente

76ª. Reversão e transferência dos bens

77ª. Outros efeitos da extinção da Concessão

Capítulo XIV Resolução de conflitos

78ª. Mediação

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

79ª. Arbitragem

80ª. Constituição e funcionamento do tribunal arbitral

81ª. Litígios que envolvam subcontratados

82ª. Não exoneração

Capítulo XV Disposição Fina

83ª. Comunicações

ANEXOS

Anexo I Programa Funcional

Anexo II Localização e caracterização do terreno

Anexo III Bens afectos à concessão

Anexo IV Especificações técnicas do Novo Edifício Hospitalar

Anexo V Especificações de Serviço

Anexo VI Acordo Directo referente ao Contrato de Empreitada

Anexo VII Remuneração

Anexo VIII Listagem de Recursos Humanos

Anexo IX Contrato-Promessa de Compra e Venda

Anexo X Caução

Anexo XI Instruções para a Elaboração e Organização dos Estudos e Projectos

Anexo XII Acordo de Subscrição e Realização de Capital

Anexo XIII Caso Base

Anexo XIV Contratos de Funcionamento

Anexo XV Contratos de Projecto e Empreitada

Anexo XVI Plano geral de execução do empreendimento

Anexo XVII Programa de seguros

Anexo XVIII Contrato de sociedade

Anexo XIX Seguros

Anexo XX Contrato de manutenção

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A GESTÃO

DO EDIFÍCIO DO HOSPITAL DA ILHA TERCEIRA

ENTRE:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, neste acto devidamente representada pelo [•], doravante designada por CONCEDENTE;

e

[•], pessoa colectiva n.º [•], com sede [•], com o capital social de [•], matriculada na Conservatória do Registo Comercial do [•], sob o n.º [•], neste acto devidamente representada por [•], doravante designada por CONCESSIONÁRIA;

é de boa fé celebrado e reciprocamente aceite o presente contrato, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES E ASPECTOS GERAIS

1.ª

Definições

Para efeitos do presente contrato e respectivos anexos, as palavras referidas nas alíneas seguintes têm o sentido que aí lhes é fixado, quando utilizadas no texto com a formatação de "SMALL CAPS":

a) ACESSOS EXTERIORES – Os acessos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR a que se refere o Apêndice 2 do Anexo I ao PROGRAMA DO PROCEDIMENTO, situados fora do local previsto na cláusula 22.ª;

b) ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL – O acordo celebrado entre a CONCESSIONÁRIA e os seus accionistas, relativo à subscrição e realização do capital da primeira, o qual constitui o Anexo XII do CONTRATO;

c) ACORDO DIRECTO COM O EMPREITEIRO – O acordo celebrado entre a CONCEDENTE e o empreiteiro contraparte da CONCESSIONÁRIA no CONTRATO DE EMPREITADA constante do Anexo VI;

d) BENEFÍCIOS DO REFINANCIAMENTO – Os benefícios que venham a resultar para a CONCESSÃO em resultado de uma operação de REFINANCIAMENTO, calculados nos termos da cláusula 19.ª;

e) CASO BASE – O modelo financeiro que constitui o Anexo XIII ao CONTRATO;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

f) CASO BASE COM REFINANCIAMENTO – O modelo financeiro que resulta exclusivamente da introdução da estrutura de financiamento resultante do REFINANCIAMENTO no CASO BASE;

g) COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE - A comissão a que se refere a cláusula 60.ª;

h) CONCESSÃO – A concessão para a gestão do EDIFÍCIO DO HOSPITAL DA ILHA TERCEIRA, que envolve as actividades previstas na cláusula 7.ª;

i) CONCEDENTE – A Região Autónoma dos Açores;

j) CONCESSIONÁRIA - A [•];

k) CONTRATO - O contrato de concessão para a gestão do edifício do Hospital da Ilha Terceira;

l) CONTRATO DE EMPREITADA – O contrato a que se refere o n.º 1 da cláusula 23.ª;

m) CONTRATO DE SOCIEDADE – Os estatutos da CONCESSIONÁRIA, que constituem o Anexo XVIII do CONTRATO;

n) CONTRATO DE MANUTENÇÃO - O contrato a celebrar entre a CONCESSIONÁRIA e o ACE de Manutenção, cuja minuta constitui o Anexo XX do CONTRATO;

o) CONTRATOS DE FINANCIAMENTO – Os contratos celebrados entre a CONCESSIONÁRIA e as ENTIDADES FINANCIADORAS na presente data e que constituem o Anexo XIV do CONTRATO;

p) EDIFÍCIO HOSPITALAR ACTUAL - O edifício onde se encontra actualmente instalado o Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo;

q) ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR – A entidade responsável pela gestão do ESTABELECIMENTO HOSPITALAR e pela realização das prestações de saúde no EDIFÍCIO DO HOSPITAL DA ILHA TERCEIRA;

r) ENTIDADES FINANCIADORAS – As instituições de crédito financiadoras das actividades integradas na CONCESSÃO, nos termos dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;

s) ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR - O momento em que o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR entra em funcionamento após a CONCEDENTE ter considerado preenchidos os requisitos de operacionalidade e desempenho daquele edifício nos termos fixados no CONTRATO;

t) ESTABELECIMENTO HOSPITALAR - O conjunto de meios materiais e humanos e situações jurídicas, organizados para a realização de prestações de saúde, que integrarão o Hospital da Ilha Terceira. A composição dos meios que integram o ESTABELECIMENTO HOSPITALAR pode variar ao longo do período de execução do CONTRATO, mantendo se

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

inalterada, no entanto, a identidade do estabelecimento de que fazem parte. Estão excluídos do ESTABELECIMENTO HOSPITALAR os meios que, nos termos do CONTRATO, integram o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

u) FALHAS DE DESEMPENHO - O não cumprimento dos Parâmetros de Desempenho constantes do Anexo VII;

v) GESTOR DO CONTRATO – O órgão singular a que se refere a cláusula 60.ª;

w) NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR O complexo a edificar na localização prevista na Parte 1 do Anexo II, no qual funcionará o Hospital da Ilha Terceira, composto por todos os bens referidos na cláusula 8.ª;

x) PARTE FUNCIONAL – Tem o significado que lhe é atribuído no Apêndice 1 do Anexo VII;

y) PARTES – A CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

z) PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO – O documento que fixa a ordem, prazos e ritmos de execução das diversas actividades de concepção, projecto e construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, aceite pela CONCEDENTE e que constitui o Anexo XVI ao CONTRATO;

aa) PROGRAMA DO PROCEDIMENTO – O documento que define as regras específicas a que obedece o procedimento do "Concurso por Negociação para a Celebração do Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira";

bb) PROJECTO - A designação genérica dos estudos e projectos necessários à execução da empreitada relativa à construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, englobando todas as especialidades e todas as fases necessárias à sua realização;

cc) PROJECTO DE EXECUÇÃO – O projecto de execução do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, que deve ser elaborado e aprovado nos termos do CONTRATO;

dd) PROPOSTA – A proposta contratual apresentada pelo adjudicatário no termo da fase de negociações do "Concurso por Negociação para a Celebração do Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira";

ee) RÁCIO ANUAL DE COBERTURA DA VIDA DO EMPRÉSTIMO (RCVE) – Tem o significado que lhe é atribuído nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, ou seja, é o rácio a ser determinado numa base semestral, após o primeiro reembolso da Facilidade de Crédito a Longo Prazo, a partir do quociente entre:

(i) em numerador: a soma do valor actual líquido ("VAL") dos CFDSD projectados desde a mais recente Data de Referência até à Data Final de Vencimento;

(ii) em denominador: o montante da Dívida Sénior reportado à mais recente Data de Referência;

Para este efeito, o VAL dos CFDSD deverá ser calculado [●];

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Para efeitos da presente definição, as palavras iniciadas por letra maiúscula terão o significado que lhes é atribuído nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;

ff) RÁCIO DE COBERTURA ANUAL DO SERVIÇO DA DÍVIDA SÉNIOR (RCASD) – Tem o significado que lhe é atribuído nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, ou seja, o rácio a ser determinado numa base semestral, após o primeiro reembolso da Facilidade de Crédito a Longo Prazo, para o período de 12 meses anterior à mais recente Data de Referência a partir do quociente entre:

(i) em numerador: a soma do CFDSD para o período correspondente;

(ii) em denominador: o Serviço de Dívida Sénior no período correspondente.

Para efeitos da presente definição, as palavras iniciadas por letra maiúscula terão o significado que lhes é atribuído nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;

gg) RECEITAS COMERCIAIS DE TERCEIROS - As receitas obtidas, pela CONCESSIONÁRIA, em resultado do exercício de actividades acessórias, no contexto da cláusula 14.ª;

hh) REFINANCIAMENTO – Qualquer alteração à estrutura de financiamento da CONCESSÃO, quer esta resulte da renegociação dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ou da sua substituição por novos instrumentos jurídicos;

ii) SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE - O conjunto de prestações de cuidados de saúde que devem ser asseguradas no NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, independentemente da existência de um terceiro responsável pelo pagamento, de acordo com o perfil assistencial e no âmbito do Serviço Regional de Saúde;

jj) SIS-ARD - O Projecto do Governo Regional dos Açores na área da Saúde, denominado Sistema de Informação da Saúde – Açores Região Digital;

kk) TIR ACCIONISTA – A taxa interna de rentabilidade para os accionistas da CONCESSIONÁRIA, em termos anuais nominais, para todo o prazo da CONCESSÃO, calculada, nos termos do CASO BASE, a preços correntes, com base nos montantes entregues pelos accionistas à CONCESSIONÁRIA a título de capital social, prestações acessórias ou suprimentos e nos montantes pagos pela CONCESSIONÁRIA aos accionistas sob a forma de reembolsos, dividendos, juros, comissões ou outras formas de retribuição accionista;

ll) UTENTES - As pessoas assistidas no ESTABELECIMENTO HOSPITALAR.

2.ª

CONTRATO

O CONTRATO integra, para todos os efeitos legais e contratuais, os seguintes elementos:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) O presente clausulado contratual, incluindo todos os seus anexos;

b) A minuta do contrato referida na alínea c) do artigo 5.º do PROGRAMA DO PROCEDIMENTO;

c) A PROPOSTA.

3.ª

Normas aplicáveis ao CONTRATO e sua interpretação

1. O CONTRATO fica sujeito à lei portuguesa, nomeadamente ao Decreto Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

2. As divergências que eventualmente existam entre os vários elementos que se consideram integrados no CONTRATO que não puderem ser solucionadas por aplicação dos critérios legais de interpretação resolvem-se de acordo com o critério de prevalência, em função da ordem pela qual são enunciados na cláusula 2.ª.

3. Em caso de dúvida sobre a interpretação das regras aplicáveis à execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve solicitar, por escrito, o devido esclarecimento à CONCEDENTE.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, na interpretação e integração do regime aplicável ao CONTRATO prevalece o sentido que melhor acautele o interesse público da CONCEDENTE na boa execução das obrigações da CONCESSIONÁRIA e na manutenção da CONCESSÃO em funcionamento ininterrupto de acordo com os melhores padrões de segurança e conservação.

4.ª

Contagem dos prazos

1. Salvo quando expressamente se disponha em contrário, os prazos previstos no CONTRATO são contínuos, correndo em sábados, domingos e feriados.

2. Os prazos previstos no CONTRATO que terminem em sábado, domingo ou dia feriado transferem-se para o primeiro dia útil seguinte.

5.ª

Representação da CONCEDENTE

Sem prejuízo de disposição legal ou contratual em sentido contrário, o exercício dos direitos contratuais da CONCEDENTE e das competências relativas à execução do CONTRATO cabe ao membro do Governo Regional com atribuições na área da saúde, com possibilidade de delegação nos termos da lei.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

6.ª

Entrada em vigor do CONTRATO

O CONTRATO entra em vigor na data da sua assinatura, sem prejuízo do disposto no artigo 45.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

CAPÍTULO II

OBJECTO, ÂMBITO E PRAZO DA CONCESSÃO

7.ª

Objecto contratual

O CONTRATO tem por objecto principal as actividades de concepção, projecto, construção, financiamento, conservação, manutenção e exploração do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, nos termos do presente documento.

8.ª

Bens afectos à CONCESSÃO

1. Consideram-se afectos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e, como tal, à CONCESSÃO todos os terrenos, jardins, plantações, obras, máquinas, equipamentos, infra-estruturas técnicas e acessórios necessários ao funcionamento daquele edifício e à realização do fim a que se destina e que, de acordo com o presente CONTRATO e anexos, devam ser fornecidos ou mantidos pela CONCESSIONÁRIA, bem como quaisquer benfeitorias que neles tenham sido ou venham a ser executadas, conforme descrição não exaustiva constante do Anexo III.

2. Sem prejuízo do disposto noutras cláusulas do CONTRATO, os bens a que se refere o número anterior devem encontrar-se, a todo o tempo, afectos ao funcionamento do Hospital da Ilha Terceira.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a elaborar e a manter inventários de todos os bens corpóreos e incorpóreos afectos à CONCESSÃO permanentemente actualizados e à disposição da CONCEDENTE, do GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE.

4. Os inventários a que se refere o número anterior devem mencionar quaisquer operações materiais ou jurídicas que tenham por objecto esses bens, independentemente da sua titularidade, bem como os respectivos valores para efeitos de seguros (valores de reconstrução, reparação ou reposição).

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

5. Os terrenos onde se localiza o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR são da propriedade da CONCEDENTE, gozando a CONCESSIONÁRIA sobre eles, durante a vigência do presente contrato, do direito de superfície.

6. Sem prejuízo do disposto noutras cláusulas do presente CONTRATO, durante a sua vigência, a CONCESSIONÁRIA é titular dos direitos de propriedade reais sobre os bens que integram afectos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR que não pertençam ao domínio público ou privado de entidades públicas, ou que não sejam propriedade de entidades privadas.

7. A CONCESSIONÁRIA não pode, sem autorização prévia escrita da CONCEDENTE, e sob pena de nulidade e de inoponibilidade, celebrar, por qualquer forma, contratos que tenham por efeito a promessa ou a efectiva cedência, alienação ou oneração de quaisquer bens afectos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

8. Para o efeito do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve pedir autorização com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para a celebração do contrato.

9. O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta do contrato a celebrar.

10. Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 6 a 8 a oneração do imóvel que integra o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR ou de outros bens da titularidade da CONCESSIONÁRIA em benefício das ENTIDADES FINANCIADORAS, nos termos dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, bem como as alienações de bens em execução das garantias que sobre os mesmos sejam constituídas em benefício das ENTIDADES FINANCIADORAS, nos termos dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

11. A CONCESSIONÁRIA pode tomar por locação, sob qualquer das suas formas, bens móveis a afectar ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, desde que seja reservado à CONCEDENTE o direito de, mediante o pagamento das rendas, aceder ao uso desses bens e suceder na respectiva posição de locatário no caso de tomada de posse sobre os bens, não podendo em qualquer caso, salvo autorização prévia escrita da CONCEDENTE, o prazo do respectivo contrato exceder a vigência da CONCESSÃO.

12. Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior devem ser comunicados à CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua celebração.

13. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a CONCESSIONÁRIA pode, mediante prévia autorização escrita da CONCEDENTE, alienar bens móveis não essenciais afectos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, se proceder à sua imediata substituição por outros com condições de operacionalidade, qualidade e funcionamento idênticas ou superiores.

14. Os bens móveis que, comprovadamente, tenham perdido utilidade são abatidos ao inventário, mediante prévia autorização escrita da CONCEDENTE, que se considera concedida se esta não se opuser no prazo de 30 (trinta) dias contados da recepção do pedido de abate.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

15. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a não adoptar quaisquer comportamentos, por acção ou omissão, susceptíveis de pôr em causa os direitos e obrigações da CONCEDENTE relativamente aos terrenos onde se localiza o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

9.ª

Manutenção dos bens afectos à CONCESSÃO

A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens afectos à CONCESSÃO, efectuando, para tanto, as reparações, renovações, adaptações e modernizações com vista a, nomeadamente, evitar a sua obsolescência face ao respectivo período de vida útil e às condições tecnológicas, necessárias ao bom funcionamento do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e ao bom desempenho do SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.

10.ª

Regime do risco

A CONCESSIONÁRIA assume integral responsabilidade pelos riscos relativos à CONCESSÃO, excepto quando o contrário resulte expressamente do CONTRATO.

11.ª

Reposição do equilíbrio financeiro

1. A reposição do equilíbrio financeiro tem como objectivo repor a equação económico-financeira da CONCESSÃO tal como prevista no CASO BASE.

2. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 5, a CONCESSIONÁRIA apenas tem direito à reposição do equilíbrio financeiro da CONCESSÃO nos seguintes casos:

a) Modificação unilateral do CONTRATO imposta pela CONCEDENTE, desde que, em resultado directo da mesma, se verifique, para a CONCESSIONÁRIA, um significativo aumento de custos ou uma significativa perda de receitas, excepto nos casos previstos nas cláusulas 36.ª e 41.ª, n.ºs 1 a 3;

b) Ocorrência de factos de força maior, nos termos da cláusula 69.ª, excepto se, em resultado dos mesmos, se verificar a resolução do CONTRATO;

c) Alterações legislativas de carácter específico que tenham impacto directo sobre as receitas ou custos respeitantes às actividades integradas na CONCESSÃO;

d) Quando o direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro é expressamente previsto no CONTRATO.

3. As alterações à lei geral, designadamente à lei fiscal e à lei ambiental, ficam expressamente excluídas da previsão da alínea c) do número anterior.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

4. A reposição do equilíbrio financeiro apenas tem lugar quando, como consequência do impacto individual dos eventos referidos no n.º 2, se verifique uma redução efectiva da TIR ACCIONISTA em mais de 0,01 pontos percentuais ou uma redução em mais de 0,01 pontos do RÁCIO DE COBERTURA ANUAL DO SERVIÇO DA DÍVIDA SÉNIOR, face ao que se encontra estabelecido no CASO BASE.

5. Para efeitos da reposição do equilíbrio financeiro, apenas são considerados:

a) As rubricas de custos e receitas constantes do CASO BASE; e

b) Os danos que apresentem um nexo de causalidade adequada com os eventos expressamente previstos no CONTRATO como pressuposto de reposição do equilíbrio financeiro.

6. A reposição do equilíbrio financeiro será efectuada, com referência ao CASO BASE, através da reposição da TIR ACCIONISTA, em termos anuais nominais, para todo o prazo da CONCESSÃO e reposição do valor mínimo do RÁCIO DE COBERTURA ANUAL DO SERVIÇO DA DÍVIDA SÉNIOR, por via de uma compensação financeira a atribuir pela CONCEDENTE, do aumento da remuneração da CONCESSÃO, da alteração do prazo da CONCESSÃO, ou por outro modo que venha a ser acordado pelas partes do CONTRATO.

7. A reposição do equilíbrio financeiro efectuada nos termos desta cláusula será, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período da CONCESSÃO, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua própria natureza, não sejam susceptíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação as PARTES não hajam ainda chegado a acordo.

8. Para os efeitos previstos nesta cláusula, a CONCESSIONÁRIA deve notificar a CONCEDENTE da ocorrência de qualquer evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da CONCESSÃO, no prazo de 30 (trinta) dias após a data da sua ocorrência e deve apresentar à CONCEDENTE, nesse mesmo prazo, um documento que identifique todos os impactos resultantes desse evento nos termos e condições de execução do CONTRATO, bem como uma quantificação rigorosa das alternativas de pagamento estabelecidas no n.º 6.

9. O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado pela CONCEDENTE quando a CONCESSIONÁRIA demonstre que não teve, nem podia ter tido, conhecimento da ocorrência do evento que, na sua opinião, possa dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro na data da sua ocorrência ou quando esta demonstre que tal prazo é manifestamente insuficiente para a identificação de todos os impactos resultantes desse evento.

10. O CASO BASE pode ser modificado na medida do necessário para reflectir as reposições do equilíbrio financeiro efectuadas nos termos do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

11. O direito à reposição do equilíbrio financeiro não será prejudicado pelo facto de terem sido terceiros a sofrer o aumento de custos ou a perda de receitas, na medida em que, nesses casos, tais terceiros tenham direito de regresso ou similar sobre a CONCESSIONÁRIA, ainda que condicionado ao efectivo recebimento de qualquer compensação ou outra forma de reposição do equilíbrio financeiro pela mesma.

12.ª

Prazo de vigência do CONTRATO

O CONTRATO vigora pelo prazo de 30 (trinta) anos, contados da data da sua entrada em vigor, expirando automaticamente às 24 (vinte e quatro) horas do dia em que ocorrer o trigésimo aniversário daquela data.

CAPÍTULO III

SOCIEDADE CONCESSIONÁRIA

13.ª

Objecto social, sede e forma

1. A CONCESSIONÁRIA tem como objecto social exclusivo, ao longo de todo o período de duração da CONCESSÃO, a gestão do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e o exercício das demais actividades necessárias à execução do CONTRATO, sendo nulos e inoponíveis, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, quaisquer actos que tenham por objecto a alteração do seu objecto social que não tenham sido previamente autorizados pela CONCEDENTE.

2. A CONCESSIONÁRIA deve manter, ao longo de todo o período de duração da CONCESSÃO, a sua sede na Ilha Terceira e a forma de sociedade anónima, regulada pela legislação em vigor.

14.ª

Actividades Acessórias

1. A CONCESSIONÁRIA não pode exercer outras actividades para além das que sejam autorizadas pela CONCEDENTE.

2. Sempre que a CONCESSIONÁRIA pretenda exercer actividades que não constem expressamente do CONTRATO, deve solicitar a autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

3. Para os efeitos previstos no número anterior, durante o período de vigência do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA pode apresentar propostas para o desenvolvimento de actividades acessórias, as quais devem incluir uma projecção económico-financeira e uma proposta para a partilha dos correspondentes resultados, se positivos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

4. As actividades a que se referem os números anteriores não podem, em caso algum, comprometer o bom e pontual cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes do CONTRATO.

15.ª

Estrutura accionista e estatutos

1. A estrutura accionista da CONCESSIONÁRIA deve ser composta unicamente pelo adjudicatário ou pelos membros do agrupamento adjudicatário, na proporção proposta para a respectiva participação.

2. Qualquer alteração ao CONTRATO DE SOCIEDADE da CONCESSIONÁRIA depende de prévia autorização escrita da CONCEDENTE.

3. As acções da sociedade CONCESSIONÁRIA são obrigatoriamente nominativas.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a transmissão das acções da sociedade CONCESSIONÁRIA, entre accionistas ou para terceiros, ou a oneração a favor dos mesmos fica sujeita a autorização prévia escrita da CONCEDENTE, sob pena de nulidade e de inoponibilidade, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

5. Exceptuam-se do disposto no número anterior a oneração de acções efectuadas em benefício das ENTIDADES FINANCIADORAS nos termos dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

6. No caso previsto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA ou os seus accionistas ficam obrigados a comunicar à CONCEDENTE os termos e condições em que aquelas acções são oneradas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data da sua oneração.

7. Ficam abrangidos pelo regime estabelecido nesta cláusula quaisquer actos materiais ou jurídicos cujo efeito material seja equivalente aos que se visam evitar com o disposto nos números anteriores, designadamente quaisquer actos que tenham por resultado ou que possam potencialmente resultar na alteração do domínio ou da gestão da CONCESSIONÁRIA, tais como a modificação na titularidade, directa ou indirecta, do seu capital social ou das regras que as regem.

8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a enviar à CONCEDENTE, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do CONTRATO, a lista discriminada das participações sociais da sociedade concessionária, bem como das participações qualificadas nas sociedades detentoras das suas participações sociais; sempre que tal lista for objecto de alterações, devem estas ser notificadas à CONCEDENTE no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respectiva formalização.

9. Para os efeitos do disposto no número anterior, “participação qualificada” tem o significado estabelecido no n.º 7 do artigo 13.º do Decreto Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a redacção vigente à data da celebração do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

16.ª

Obtenção de licenças e outras certificações

A CONCESSIONÁRIA deverá obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das actividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objecto do CONTRATO, bem como preencher os demais requisitos complementares para o mesmo fim, sendo igualmente da sua responsabilidade todas as consequências decorrentes da inexistência daquelas licenças, certificações, credenciações ou autorizações.

17.ª

Contratação de terceiros

1. A CONCESSIONÁRIA pode recorrer à prestação de serviços por terceiras entidades para a execução das actividades objecto do CONTRATO nos termos da presente cláusula, ficando, desde já, autorizada a celebração pela CONCESSIONÁRIA do CONTRATO DE EMPREITADA e do CONTRATO DE MANUTENÇÃO.

2. A contratação de terceiros para a execução de actividades objecto do CONTRATO depende de prévia autorização escrita da CONCEDENTE.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve pedir autorização com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência relativamente à data prevista para a celebração do respectivo contrato.

4. O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta do contrato a celebrar, bem como com todos os documentos exigidos pela CONCEDENTE.

5. A CONCEDENTE só deverá autorizar a contratação de terceiros caso:

a) Seja demonstrada a idoneidade e a capacidade técnica e financeira dos terceiros a contratar, adequada à prestação em causa;

b) Os terceiros a contratar se comprometam à execução das suas tarefas em termos e condições iguais àqueles a que a CONCESSIONÁRIA se encontra vinculada por força do CONTRATO.

6. A contratação de terceiros ao abrigo dos números anteriores não exime a CONCESSIONÁRIA de qualquer das suas obrigações perante a CONCEDENTE, permanecendo a primeira integralmente responsável pelo bom e pontual cumprimento de todas as obrigações que para ela emergem do CONTRATO.

7. No caso de celebração de contratos com terceiros, não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer pretensões, excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA com terceiras entidades.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

8. Os contratos a estabelecer com terceiros devem incluir padrões de qualidade a cumprir e indicar os parâmetros de desempenho pelos quais tais padrões serão aferidos, bem como os métodos de monitorização a utilizar pela CONCESSIONÁRIA, nos mesmos termos exigidos pelo CONTRATO para a prestação feita directamente por esta.

9. Os contratos a celebrar com terceiros não podem ter um prazo de duração ou produzir efeitos para além da vigência do CONTRATO.

10. Os contratos a celebrar com terceiros devem prever a possibilidade, caso a CONCEDENTE assim pretenda, de cessão da posição contratual entre aquela e a CONCESSIONÁRIA, em caso de extinção do CONTRATO antes do seu período de vigência.

CAPÍTULO IV

FINANCIAMENTO

18.ª

Financiamento

1. A CONCESSIONÁRIA é a única responsável pela obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento de todas as actividades que integram o objecto do CONTRATO, de forma a cumprir cabal e pontualmente todas as obrigações por si assumidas.

2. Com vista à obtenção dos fundos necessários ao desenvolvimento das actividades objecto do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA contrai até à presente data empréstimos, presta garantias, pratica os demais actos, celebra com as ENTIDADES FINANCIADORAS os CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, os quais entram em vigor na mesma data do presente CONTRATO.

3. A CONCESSIONÁRIA celebrou com os seus accionistas o ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL, que produz efeitos na data da sua assinatura, nos termos dos quais os seus accionistas se obrigam a realizar os montantes de fundos próprios aí determinados, com o objectivo de dotar esta com os montantes necessários ao financiamento das actividades objecto do CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a exercer atempadamente os direitos para si emergentes do ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL, bem como a manter a CONCEDENTE informada sobre eventuais situações de mora, cumprimento defeituoso ou incumprimento definitivo das obrigações dele emergentes, comunicando qualquer dessas situações até ao 5.º dia útil imediatamente a seguir à data prevista de vencimento das obrigações em causa, quais os montantes em falta, podendo a CONCEDENTE accionar as garantias bancárias prestadas, em caso de incumprimento por parte dos accionistas, das obrigações por eles assumidas no referido acordo.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

5. Não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA com quaisquer terceiros, incluindo com as ENTIDADES FINANCIADORAS e com os seus accionistas.

6. A CONCESSIONÁRIA tem o direito a receber as importâncias previstas no CAPÍTULO VIII do CONTRATO e quaisquer outros rendimentos obtidos no âmbito da CONCESSÃO.

7. A CONCEDENTE não está sujeita a qualquer obrigação, nem assume qualquer responsabilidade ou risco, no que respeita ao financiamento necessário ao desenvolvimento das actividades integradas na CONCESSÃO, sem prejuízo do disposto em contrário no CONTRATO.

19.ª

Alterações aos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO e REFINANCIAMENTO

1. As alterações aos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO ou ao ACORDO DE SUBSCRIÇÃO E REALIZAÇÃO DE CAPITAL estão sujeitas a prévia autorização escrita da CONCEDENTE.

2. A CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE partilharão, em partes iguais, os BENEFÍCIOS DO REFINANCIAMENTO.

3. Para efeitos do cálculo dos benefícios referidos no número anterior, será considerada a diferença entre os fluxos accionistas resultantes do CASO BASE COM REFINANCIAMENTO e do CASO BASE antes do REFINANCIAMENTO, de acordo com a seguinte metodologia:

a) Serão considerados fluxos accionistas os movimentos relativos à aportação, reembolso e remuneração do capital social, prestações acessórias, comissões e dívida subordinada de accionistas;

b) A diferença entre os fluxos accionistas do CASO BASE COM REFINANCIAMENTO e do CASO BASE antes do REFINANCIAMENTO será calculada ano a ano;

c) O BENEFÍCIO DO REFINANCIAMENTO será pago pela CONCESSIONÁRIA à CONCEDENTE nos termos e condições que forem acordados pelas partes do CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA, actuando de boa fé, obriga-se a comunicar de imediato à CONCEDENTE toda e qualquer proposta de modificação das condições dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO que tenha negociado, bem como o cálculo dos benefícios dela resultantes, nos termos da presente cláusula.

5. A CONCEDENTE pode apresentar uma proposta de REFINANCIAMENTO, caso obtenha condições globalmente mais favoráveis do que as evidenciadas no CASO BASE, sem prejuízo do princípio de partilha de benefícios constante do n.º 2.

6. Ocorrendo a situação prevista no número anterior, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a mostrar disponibilidade para negociar a operação de REFINANCIAMENTO proposta pela CONCEDENTE, ou, em alternativa a:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) Apresentar uma proposta mais favorável do que a apresentada pela CONCEDENTE, ou;

b) Demonstrar que a operação proposta pela CONCEDENTE apresenta condições globalmente menos favoráveis do que aquelas que decorrem dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO vigentes.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a concretização de qualquer operação de REFINANCIAMENTO fica dependente da decisão da CONCESSIONÁRIA e da autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

8. Com a entrada em vigor da estrutura contratual do REFINANCIAMENTO, o CASO BASE com REFINANCIAMENTO passará a constituir o CASO BASE.

9. Caso, durante o período da CONCESSÃO, ocorra mais do que uma operação de REFINANCIAMENTO, o disposto na presente cláusula será aplicável, com as necessárias adaptações, às operações de REFINANCIAMENTO subsequentes ao primeiro REFINANCIAMENTO.

NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

20.ª

Obrigações gerais da CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a conceber, projectar, construir e financiar o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, bem como a conservá-lo e mantê-lo, com os requisitos e níveis de desempenho fixados e nos termos previstos no CONTRATO, nos seus anexos, em especial nas Especificações Técnicas do Edifício e nas Especificações de Serviço, constantes, respectivamente, dos anexos IV e V, e na PROPOSTA.

2. Todas as prestações contratuais e todos os actos que digam respeito à execução do CONTRATO serão realizados nos termos e condições especificados no CONTRATO, devendo ter-se em conta os interesses e expectativas da CONCEDENTE.

3. Na execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deve ainda respeitar o disposto, de forma imperativa, na legislação e nas normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

21.ª

Responsabilidade pela qualidade do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

A CONCESSIONÁRIA garante à CONCEDENTE a qualidade da concepção e do projecto, bem como da execução das obras de construção e conservação do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, responsabilizando-se pela sua durabilidade e pela manutenção das normais condições de funcionamento e operação ao longo do período de duração do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

22.ª

Localização do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

O NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR ficará situado no local identificado nas plantas de localização que constam do Anexo II.

SECÇÃO II

CONCEPÇÃO, PROJECTO E CONSTRUÇÃO

23.ª

Responsabilidade pela concepção, projecto e construção

do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela concepção, projecto e construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, devendo respeitar os estudos e projectos apresentados e aprovados, o Anexo XI, as Especificações Técnicas do Edifício e as Especificações de Serviço, constantes, respectivamente, dos anexos IV e V, os prazos e as demais obrigações estabelecidos no CONTRATO.

2. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo fornecimento e instalação dos equipamentos previstos nos anexos III, IV e V.

24.ª

Instalação dos equipamentos médico e geral

1. A escolha e a instalação dos equipamentos médico e geral do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, que não deva ser fornecido pela CONCESSIONÁRIA, incluindo os equipamentos a transferir do EDIFÍCIO HOSPITALAR ACTUAL para este, são da responsabilidade da CONCEDENTE, ou de outra entidade por esta designada para o efeito.

2. As infra-estruturas do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR devem ser adequadas à instalação dos equipamentos referidos no número anterior.

3. A CONCEDENTE obriga-se a comunicar à CONCESSIONÁRIA as características técnicas e as necessidades de infra-estruturas dos equipamentos geral e médico dentro dos prazos estabelecidos no PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

25.ª

Planeamento dos trabalhos

1. O planeamento geral da execução do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR consta do Anexo XVI — PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO —, aprovado pela CONCEDENTE, que calendariza e sequencia, de forma genérica, o conjunto de actividades a desenvolver nas diversas fases de elaboração e execução do PROJECTO e nas fases

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

relativas à construção, fornecimento e montagem do equipamento que integra o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

2. Para o acompanhamento e planeamento da execução do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, devem ainda ser tomados em consideração os seguintes documentos, que devem ser elaborados nos termos do Anexo I ao PROGRAMA DO PROCEDIMENTO e aprovados pela CONCEDENTE:

a) Plano de trabalhos, com a definição das datas de início e de conclusão da empreitada e do fornecimento e montagem dos diversos equipamentos, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho e a unidade de tempo que serve de base à programação;

b) Plano de mão-de-obra, com a indicação das quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução do empreendimento;

c) Plano de equipamentos, com a indicação das máquinas e dos equipamentos que são utilizados na execução dos trabalhos, especificando as suas características e as datas em que estarão na obra em condições operacionais;

d) Cronogramas financeiros; e

e) Especificação de quaisquer outros recursos que serão mobilizados para a realização do empreendimento.

3. Para acompanhamento e controlo da construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, a CONCESSIONÁRIA deve manter actualizado o PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO e os documentos referidos no número anterior até à ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

4. A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a observar a programação prevista no PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO e nos documentos referidos no n.º 3.

26.ª

Programa Funcional

1. O NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR deve obedecer ao Programa Funcional constante do Anexo I.

2. Quaisquer alterações ao Programa Funcional ficam sujeitas à autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

27.ª

Estudos e projectos

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela elaboração de todos os estudos e projectos necessários à construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2. Os estudos e projectos necessários à construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, incluindo a instalação das respectivas infra-estruturas técnicas e de comunicações, devem ser elaborados e organizados de acordo com o disposto nas normas legais e regulamentares, no CONTRATO, em especial, no seu Anexo XI e nas Especificações Técnicas do Edifício e nas Especificações de Serviço, constantes, respectivamente, dos anexos IV e V.

3. O PROJECTO, nas suas diversas fases, depois de aprovado pela CONCEDENTE não pode ser alterado sem a autorização prévia escrita daquela.

4. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de concepção e elaboração dos estudos e projectos necessários à construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, os accionistas da CONCESSIONÁRIA devem ceder à CONCESSIONÁRIA a sua posição contratual no contrato relativo à elaboração do PROJECTO que foi junto com a PROPOSTA.

5. Não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA nos termos do contrato a que se refere o número anterior.

6. Com excepção da cessão da posição contratual entre os accionistas e a CONCESSIONÁRIA, a substituição, modificação ou resolução do contrato a que se refere o n.º 4, bem como a celebração pela CONCESSIONÁRIA de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelo mesmo, carece de autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, a autorização da CONCEDENTE deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da recepção do respectivo pedido acompanhado com toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se o referido prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pela CONCEDENTE.

8. Decorrido o prazo referido no número anterior, a autorização considera-se tacitamente concedida.

9. A CONCESSIONÁRIA não pode invocar, em caso algum, o desconhecimento das condições do terreno onde será localizado o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR ou imputar qualquer responsabilidade desse tipo à CONCEDENTE.

28.ª

Revisão do projecto de execução

1. O PROJECTO DE EXECUÇÃO deve ser objecto de revisão por entidade terceira, escolhida e orientada pela CONCESSIONÁRIA, sendo esta responsável por todos os encargos decorrentes da contratação daquela entidade.

2. A escolha da entidade terceira a que se refere o número anterior deve, todavia, ser objecto de aprovação prévia pela CONCEDENTE.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

29.ª

Aprovação pela CONCEDENTE

1. Todos os estudos e projectos, nas suas diversas fases, estão sujeitos à aprovação da CONCEDENTE, a qual fica restrita à verificação das regras e requisitos exigidos no CONTRATO e em quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis.

2. A CONCEDENTE pode indicar outras entidades para exercer a faculdade referida no número anterior, quer durante o procedimento conducente à contratação, quer após a conclusão deste.

3. Os estudos e projectos, nas suas diversas fases, devem ser apreciados pela CONCEDENTE ou por uma outra entidade por esta indicada, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da respectiva apresentação pela CONCESSIONÁRIA, considerando-se tacitamente aprovados se, nesse prazo, a CONCEDENTE ou a entidade por esta indicada não se pronunciar expressamente.

4. A solicitação, pela CONCEDENTE ou pela entidade a que se refere o n.º 2, de correcções ou esclarecimentos aos projectos ou estudos apresentados tem por efeito a suspensão do prazo de aprovação até que seja feita a correcção ou prestado o esclarecimento.

5. O projecto, nas suas diversas fases, deve integrar as recomendações da CONCEDENTE.

6. A aprovação ou a não aprovação do projecto, em qualquer das suas fases, pela CONCEDENTE não acarreta qualquer responsabilidade para esta entidade, nem libertará a CONCESSIONÁRIA do cumprimento das obrigações decorrentes do CONTRATO, nem da responsabilidade que lhe advenha da imperfeição do PROJECTO ou do funcionamento das obras.

30.ª

Eliminação de erros e revisão do PROJECTO

1. A CONCEDENTE tem o direito de exigir que a CONCESSIONÁRIA, qualquer que seja a fase de execução do PROJECTO DE EXECUÇÃO, proceda, à sua custa, à eliminação de erros, deficiências ou omissões existentes nos estudos e trabalhos objecto do CONTRATO.

2. No caso referido no número anterior, não assiste à CONCESSIONÁRIA qualquer direito a indemnização por quaisquer prejuízos que daí lhe possam advir, nem a qualquer prorrogação dos prazos contratuais.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

31.ª

Licenciamentos

A responsabilidade pelos licenciamentos e autorizações necessários à realização da obra relativa à construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, bem como os respectivos custos, pertence à CONCESSIONÁRIA.

32.ª

Execução da construção

1. Para cumprimento das obrigações assumidas em matéria de construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, a CONCESSIONÁRIA celebra o CONTRATO DE EMPREITADA, que figura no Anexo XV, no qual é garantido o cumprimento pontual das obrigações da CONCESSIONÁRIA em matéria de construção.

2. O CONTRATO DE EMPREITADA deve obrigatoriamente prever a transferência para o empreiteiro do risco por erros e omissões do PROJECTO e a expressa renúncia daquele ao direito de receber quaisquer pagamentos por trabalhos a mais que se tornem necessários em virtude de tais erros ou omissões.

3. Não são oponíveis à CONCEDENTE quaisquer excepções ou meios de defesa que resultem das relações contratuais estabelecidas pela CONCESSIONÁRIA nos termos do CONTRATO DE EMPREITADA.

4. A substituição, modificação ou resolução do contrato a que se refere o n.º 1, bem como a celebração pela CONCESSIONÁRIA de qualquer negócio jurídico que tenha por objecto as matérias reguladas pelo mesmo, carece de autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, a autorização da CONCEDENTE deve ser comunicada à CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da recepção do respectivo pedido acompanhado com toda a documentação que o deva instruir, suspendendo-se o referido prazo em virtude da apresentação de pedidos de esclarecimento pela CONCEDENTE.

6. Decorrido o prazo referido no número anterior, a autorização considera-se tacitamente concedida.

7. Sem prejuízo das obrigações e responsabilidades directamente assumidas perante a CONCEDENTE, ou de que esta seja beneficiária, pelos terceiros que são ou venham a ser parte do ACORDO DIRECTO COM O EMPREITEIRO, a CONCESSIONÁRIA será sempre responsável directamente perante a CONCEDENTE pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas no CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a ter concluída a construção integral do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR no prazo máximo de 28 (vinte e oito) meses a contar da data da assinatura do CONTRATO.

9. Sem prejuízo de outras obrigações decorrentes da lei ou do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA obriga-se, durante a execução da obra a:

a) Assegurar o normal andamento dos trabalhos, por forma a garantir o cumprimento dos prazos assumidos;

b) Informar regularmente a CONCEDENTE e o GESTOR DO CONTRATO sobre o andamento dos trabalhos e sobre quaisquer problemas surgidos durante a execução que possam pôr em causa o cumprimento dos prazos contratuais.

33.ª

Planeamento e controlo da empreitada

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável perante a CONCEDENTE, para além dos trabalhos preparatórios e acessórios, pela preparação, planeamento, coordenação e controlo de todos os trabalhos de concepção e execução do PROJECTO, construção, fornecimento e montagem do equipamento que integra o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, incluindo os que forem realizados por subcontratados.

2. O CONTRATO DE EMPREITADA, bem como o ACORDO DIRECTO COM O EMPREITEIRO, devem prever a possibilidade, caso a CONCEDENTE assim o pretenda, de esta designar uma entidade para fiscalizar e acompanhar a execução da empreitada.

34.ª

Prorrogação de prazos

1. O prazo previsto para a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, bem como os prazos previstos no PLANO GERAL DE EXECUÇÃO DO EMPREENDIMENTO e no plano de trabalhos, podem ser prorrogados, mediante requerimento fundamentado da CONCESSIONÁRIA com indicação do prazo de prorrogação pretendido, quando:

a) A CONCESSIONÁRIA demonstre que as alterações exigidas pela CONCEDENTE nos estudos e trabalhos já elaborados e aprovados ou a exigência por aquela da realização de novos trabalhos, nos termos da cláusula 36.ª, impedem o cumprimento dos referidos prazos;

b) Se verifique a suspensão ou interrupção da obra nos termos da cláusula 35.ª, que impeça o cumprimento dos referidos prazos;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c) Ocorra motivo de força maior, reconhecido como tal pela CONCEDENTE, que impeça o cumprimento dos referidos prazos.

2. A prorrogação dos prazos referidos número anterior depende ainda da comprovação pela CONCESSIONÁRIA da prorrogação da vigência das apólices de seguros celebrados para a fase de construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

3. A prorrogação dos prazos referida no n.º 1 não determina a aplicação de qualquer penalidade, desde que seja requerida pela CONCESSIONÁRIA no prazo de 30 (trinta) dias após o conhecimento do facto gerador do atraso irreversível, com a indicação do novo prazo pretendido e sua fundamentação; a prorrogação do prazo pode ser recusada pela CONCEDENTE com fundamento na não verificação dos requisitos estabelecidos na presente cláusula.

4. Quando, na sequência da prorrogação do prazo previsto para a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR nos termos definidos nesta cláusula, este só entre em funcionamento após 30 (trinta) meses a contar da assinatura do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA pode ter direito de aceder à reposição do equilíbrio financeiro nos termos e condições previstos nos n.ºs 1 a 9 da cláusula 11.ª.

35.ª

Condicionamentos especiais à construção

1. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a CONCEDENTE pode decretar, com efeitos imediatos, a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adoptar as demais medidas que se mostrem adequadas, mediante comunicação dirigida à CONCESSIONÁRIA.

2. Qualquer património histórico ou arqueológico que seja descoberto no curso das obras de construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR será propriedade exclusiva da CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA notificá-la imediatamente da sua descoberta, não podendo efectuar quaisquer trabalhos que possam afectar ou pôr em perigo aquele património sem obter indicações da CONCEDENTE relativamente à sua forma de preservação.

36.ª

Alterações nas obras realizadas e instalações adicionais antes da ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

1. Até a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e por conveniência de interesse público, a CONCEDENTE pode ordenar à CONCESSIONÁRIA alterações nos projectos já aprovados, nas obras objecto do CONTRATO ou a realização de instalações adicionais.

2. Para efeitos da execução das alterações referidas no número anterior e salvo se as alterações tiverem a natureza de correcções resultantes do incumprimento da

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CONCESSIONÁRIA das suas obrigações contratuais, esta deve apresentar à CONCEDENTE, previamente à sua execução e até 30 (trinta) dias após a solicitação a que se refere o número anterior, uma proposta devidamente justificada, contendo o orçamento dos custos de realização da alteração, a identificação de todos os impactes resultantes da sua realização nos termos e condições de execução da obra, bem como uma quantificação rigorosa das alternativas de pagamento estabelecidas no n.º 3.

3. O pagamento dos custos resultantes da realização da alteração a que se refere o número anterior será realizado pela CONCEDENTE, à sua escolha:

a) De uma vez só, com a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

b) Através de um acréscimo da remuneração a pagar à CONCESSIONÁRIA, ao longo do restante período do CONTRATO ou de parte desse período.

4. Em alternativa ao disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA pode ainda ser compensada pelos custos resultantes da realização da alteração, mediante acordo entre as PARTES, através da alteração do prazo de vigência do CONTRATO ou por qualquer outra forma.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nenhuma alteração pedida pela CONCEDENTE pode ser realizada sem que esta aprove, de forma expressa e por escrito, a proposta referida no n.º 2, sob pena de a CONCESSIONÁRIA não poder reclamar, seja a que título for, o pagamento de quaisquer quantias que se mostrassem devidas em consequência, directa ou indirecta, da realização da alteração na obra.

6. Caso não haja acordo entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA sobre a proposta referida no n.º 2, a CONCEDENTE pode determinar que a CONCESSIONÁRIA realize as alterações, sendo o diferendo resolvido nos termos do CAPÍTULO XIV.

7. Quando os trabalhos de alteração a realizar tenham uma natureza similar, ou utilizem materiais relativamente aos quais se tenham especificado preços de referência, o custo do investimento não pode ser superior ao custo que resultaria da aplicação dos preços de referência constantes da PROPOSTA e do CONTRATO.

8. Quando os trabalhos de alteração a realizar tenham uma natureza diferente dos inicialmente previstos e utilizem materiais relativamente aos quais não se tenham especificado preços de referência, devem ser acordados com a CONCEDENTE os preços unitários aplicáveis, os quais devem ser devidamente justificados e respeitar a estrutura dos preços do orçamento do PROJECTO DE EXECUÇÃO, bem como os preços de mercado relativos a trabalhos da mesma natureza.

9. As alterações nas obras realizadas e as instalações adicionais solicitadas, por iniciativa da CONCESSIONÁRIA, carecem de autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

10. Excluem-se do número anterior as obras ou alterações das quais dependam, de forma imediata, a segurança das pessoas e dos bens.

11. A realização de alterações que exijam a elaboração de projecto ou que tenham implicações na estrutura e funcionalidade dos serviços dependem da aprovação pela CONCEDENTE dos projectos relativos à construção e implicam a alteração das telas finais e do inventário.

37.ª

Entrada em Funcionamento

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR deve ocorrer no prazo máximo de 30 (trinta) meses a contar da assinatura do CONTRATO.

2. O NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR só pode entrar em funcionamento após certificação pela CONCEDENTE de que o mesmo se encontra em condições para o efeito.

3. Para efeito do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA obriga se a elaborar e submeter à aprovação da CONCEDENTE, até 1 (um) ano após a assinatura do CONTRATO, o plano de testes para a verificação do cumprimento dos requisitos técnicos de operacionalidade e desempenho definidos no CONTRATO.

4. O período de testes previsto não deve ser superior a 2 (dois) meses a contar da conclusão da empreitada, sem prejuízo de se poderem realizar testes durante a própria execução da empreitada.

5. O plano de testes que se refere o n.º 3 deve ser aprovado pela CONCEDENTE no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do termo do prazo previsto no n.º 3.

6. Os testes referidos no n.º 3 devem ser realizados por uma ou mais entidades independentes de reconhecida idoneidade e competência, designada(s) por acordo entre as partes no CONTRATO, a qual certifica que o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR se encontra em condições de entrar em funcionamento.

7. Para efeitos de designação da entidade certificadora a que se refere o número anterior:

a) A CONCESSIONÁRIA deve apresentar à CONCEDENTE o nome ou a lista de nomes por si proposta (por ordem de preferência), na data de entrega do plano de testes referido no n.º 3;

b) A CONCEDENTE deve, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da recepção da proposta a que se refere a alínea anterior, aceitar uma das propostas apresentada pela CONCESSIONÁRIA ou apresentar contraproposta;

c) As duas partes devem procurar chegar a acordo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da resposta da CONCEDENTE ou, em caso de ausência de resposta desta, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da proposta referida na alínea a), findo o qual, na ausência de

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

acordo, a entidade certificadora deve ser designada pelo Bastonário da Ordem dos Engenheiros, a pedido de qualquer uma das duas partes, designação essa que possui carácter vinculativo.

8. A CONCEDENTE e os seus delegados responsáveis pela fiscalização podem fazer-se acompanhar de técnicos especialistas e de membros do Serviço de Instalações e Equipamentos do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo, ou designar entidades terceiras que os representem na realização dos testes.

9. Todos os defeitos que forem apurados, durante a realização dos testes ou em consequência destes, são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA e remediados por sua conta, no prazo que for determinado pela CONCEDENTE, após o que são repetidos os testes que permitiram detectar os defeitos em causa.

10. Os encargos com a realização dos testes são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, incluindo as despesas inerentes à contratação da entidade referida no n.º 6.

SECÇÃO III

EXPLORAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

38.ª

Exploração e conservação do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR em permanentes condições de funcionamento e operacionalidade, em conformidade com o CONTRATO e, em especial, com as Especificações de Serviço constantes do Anexo V.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter em bom estado de funcionamento, conservação e segurança, a expensas suas, os bens que integram o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, durante a vigência do CONTRATO, efectuando para tanto as reparações, renovações, adaptações e modernizações, com vista nomeadamente a evitar a sua obsolescência face ao respectivo período de vida útil e às condições tecnológicas, necessárias ao bom funcionamento do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e ao bom desempenho do SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a elaborar o Manual de Manutenção, o Plano de Manutenção Preventiva e Correctiva, o Programa de Manutenção Preventiva Detalhado, o Plano de Inspecções e Ensaios, o Programa do Ciclo de Vida, o Plano de Renovação/Substituição e o Plano de Emergência e Segurança das componentes do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, das instalações e equipamentos afectos às instalações técnicas especiais, de acordo com o disposto no Anexo V, no prazo máximo de 1 (um) ano após a assinatura do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

4. Os documentos referidos no número anterior deverão ser aprovados pela CONCEDENTE no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

5. Os documentos a que se refere o n.º 3 são revistos de acordo com os critérios definidos no Anexo V, podendo ainda ser revistos, em qualquer altura, por iniciativa devidamente justificada da CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, mediante, em qualquer caso, acordo das PARTES.

39.ª

Obrigações da CONCESSIONÁRIA relativas à conservação e exploração do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

1. Na prossecução das actividades de conservação e de exploração do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a:

a) Executar todos os serviços e trabalhos necessários, úteis ou convenientes à conservação do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

b) Afectar à execução das suas obrigações os meios técnicos e financeiros necessários e organizados de forma a assegurar a boa execução do CONTRATO, devendo diligenciar para que o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR satisfaça plenamente o fim a que se destina;

c) Respeitar todas as obrigações resultantes do Manual de Manutenção, do Plano de Manutenção Preventiva e Correctiva, do Programa de Manutenção Preventiva Detalhado, do Plano de Inspecções e Ensaios, do Programa do Ciclo de Vida e do Plano de Renovação/Substituição das componentes do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, das instalações e equipamentos afectos às instalações técnicas especiais;

d) Acompanhar a evolução técnica do processo de exploração adoptado;

e) Cumprir todas as normas de higiene, segurança e ambientais relativas às actividades que lhe estão cometidas;

f) Exercer as suas actividades em coordenação com o GESTOR DO CONTRATO, tendo em vista optimizar o desempenho do ESTABELECIMENTO HOSPITALAR nas melhores condições de funcionamento e conforto para os UTENTES;

g) Tomar as medidas que se venham a mostrar adequadas para a melhoria de aspectos negativos identificados no âmbito dos inquéritos aos UTENTES e que se relacionem com as suas actividades;

h) Manter os sistemas de informação necessários à monitorização das obrigações do CONTRATO;

i) A cumprir o disposto no Anexo XIX.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a requerer, custear e obter todas as licenças e autorizações necessárias ao exercício das suas actividades, observando os requisitos necessários à obtenção e manutenção em vigor das mesmas.

40.ª

Parque de estacionamento

A CONCESSIONÁRIA não pode cobrar qualquer contraprestação aos utentes do parque de estacionamento que integra o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, salvo autorização prévia por escrito da CONCEDENTE.

41.ª

Alterações ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a promover a realização de alterações ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, incluindo a realização de instalações adicionais, que venham a ser solicitadas pela CONCEDENTE.

2. Os custos relativos à realização de quaisquer alterações substanciais ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR são suportados pela ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ou pela CONCEDENTE, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 8 da cláusula 36.ª, salvo se as alterações tiverem a natureza de correcções resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações contratuais.

3. Às alterações nas obras realizadas e à realização de instalações não previstas nos projectos aprovados, aplica-se o disposto no n.º 11 da cláusula 36.ª.

4. Caso das alterações realizadas resulte, de forma directa, um aumento dos custos com a conservação, manutenção ou exploração do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, ou uma diminuição das receitas da CONCESSIONÁRIA, nos termos previstos no n.º 4 da cláusula 11.ª, e desde que se trate de alterações não previstas que sejam solicitadas pela CONCEDENTE e que não tenham a natureza de correcções resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações contratuais, poderá haver lugar à reposição do equilíbrio financeiro nos termos e condições previstos nos n.ºs 1 a 9 da cláusula 11.ª.

SECÇÃO IV

PESSOAL

42.ª

Recursos humanos

1. A CONCESSIONÁRIA deve dispor ao seu serviço de recursos humanos em número suficiente e dotado de formação adequada para assegurar, de forma contínua e pontual, as actividades objecto do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2. A estrutura de recursos humanos necessária ao cumprimento dos níveis de desempenho previstos, bem como a respectiva estrutura funcional, deve cumprir o disposto na PROPOSTA e nas Especificações de Serviço constantes do Anexo V.

3. A CONCESSIONÁRIA fica responsável, na medida em que lhe cabe a direcção do pessoal ao seu serviço, pelo cumprimento de todas as obrigações inerentes à qualidade de entidade empregadora, em especial as impostas quanto à segurança e à saúde no trabalho.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a que as pessoas que contrate para assegurar o cumprimento do presente CONTRATO tenham as qualificações necessárias.

5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a disponibilizar ao GESTOR DO CONTRATO a informação de carácter profissional que esta venha a solicitar sobre o pessoal ao seu serviço, ao longo da execução do presente CONTRATO.

43.ª

Preenchimento da estrutura de recursos humanos

1. Após a conclusão da transferência do Estabelecimento Hospitalar do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo para o Hospital da Ilha Terceira, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a integrar o pessoal do serviço de manutenção do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo constante do Anexo VIII.

2. O pessoal com relação jurídica de emprego público, que confira a qualidade de funcionário ou de agente e que pertença ao quadro de direito público do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo responsável pela execução do serviço de manutenção da infra-estrutura daquele, passa a exercer a sua actividade para a CONCESSIONÁRIA desde a conclusão da transferência do Estabelecimento Hospitalar do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo para o Hospital da Ilha Terceira e até ao termo da CONCESSÃO, mantendo o respectivo vínculo e todos os direitos inerentes ao seu quadro e sendo remunerado pela CONCESSIONÁRIA.

3. Durante o período referido no número anterior, a CONCESSIONÁRIA responsabiliza-se pela direcção do pessoal referido nos números anteriores.

CAPÍTULO VI

ACESSOS EXTERIORES

44.ª

Obras relativas aos ACESSOS EXTERIORES

1. A CONCESSIONÁRIA é responsável pela concepção, projecto e construção dos ACESSOS EXTERIORES.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

2. A concepção e construção dos ACESSOS EXTERIORES deve estar concluída no prazo máximo de 28 (vinte e oito) meses a contar da assinatura do CONTRATO.

3. Após a recepção provisória das obras relativas aos ACESSOS EXTERIORES, estas são da propriedade da CONCEDENTE, ficando esta responsável pela sua manutenção e conservação, sem prejuízo do disposto no n.º 5.

4. É aplicável à concepção e à construção dos ACESSOS EXTERIORES, com as devidas adaptações, o disposto nas cláusulas da Secção II do capítulo anterior.

5. É aplicável às obras a que se refere o número anterior, o disposto nos artigos 217.º a 219.º e 226.º a 228.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, considerando-se, para o efeito, a CONCEDENTE como a dona da obra.

CAPÍTULO VII

OUTRAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

45.ª

Pagamentos a efectuar pela CONCESSIONÁRIA

1. Como contrapartida pela atribuição da CONCESSÃO e pela aquisição da propriedade do actual edifício do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo e do respectivo terreno, a que se refere o contrato constante do Anexo IX, a CONCEDENTE receberá, na data da assinatura do presente CONTRATO, o montante global de 16.000.000 € (dezasseis milhões de euros), correspondendo o montante de [•] € (•) à contrapartida pela atribuição da CONCESSÃO e o montante de [•] € (•) à contrapartida pela aquisição do actual edifício e do respectivo terreno.

2. No caso de o visto prévio do Tribunal de Contas não ser concedido, a CONCEDENTE compromete-se a restituir à CONCESSIONÁRIA o montante pago como contrapartida pela atribuição da CONCESSÃO e, nos termos do contrato constante do Anexo IX, pela aquisição da propriedade do actual edifício do Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo e do respectivo terreno, bem como a compensá-la pelas despesas inerentes à obtenção daqueles fundos, acrescido dos juros calculados com base na taxa de juro anual prevista no CASO BASE, tendo em consideração o número efectivo de dias decorridos entre a data do pagamento do referido montante e a data da sua restituição, e pelas despesas de natureza fiscal relacionadas com o pagamento da contrapartida.

46.ª

Sujeição às normas regulamentares

A CONCESSIONÁRIA fica obrigada a cumprir as disposições de natureza regulamentar emanadas do membro do Governo da República ou do membro do Governo Regional com atribuições na área da saúde, de outros órgãos dos respectivo ministério ou da respectiva

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

secretaria regional, ou de órgãos da respectiva Administração Indirecta, relacionadas com a garantia de realização de prestações de saúde aos UTENTES no âmbito do SERVIÇO PÚBLICO DE SAÚDE e que relevem para efeitos de execução do CONTRATO.

47.ª

Obrigação de sigilo

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a garantir que toda a informação relativa ao CONTRATO que lhe seja disponibilizada e, bem assim, aquela a que os seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores, por qualquer modo, tenham acesso, será de utilização exclusiva no âmbito da realização do objecto do CONTRATO, não podendo ser transmitida a quaisquer outras pessoas ou entidades sem prévia autorização escrita da CONCEDENTE e, quando exigível, da entidade titular originária dessa informação; a CONCESSIONÁRIA é responsável pelo cumprimento destas obrigações por parte dos seus funcionários, agentes, subcontratados e consultores.

2. A CONCESSIONÁRIA poderá transmitir informações que legalmente esteja obrigada a transmitir, que sejam necessárias para a obtenção de qualquer autorização administrativa, ou que sejam necessárias para a instrução de quaisquer procedimentos administrativos ou processos jurisdicionais.

3. O disposto na presente cláusula não é aplicável caso a matéria em questão tivesse já passado a ser do conhecimento público ou tenha chegado ao conhecimento da CONCESSIONÁRIA por meios lícitos não relacionados com o CONTRATO.

48.ª

Propriedade intelectual

1. A CONCESSIONÁRIA deve assegurar que dispõe dos direitos necessários à utilização de todos os estudos, projectos, documentos e materiais, equipamentos e sistemas integrados no NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, incluindo os decorrentes de marcas registadas, patentes, licenças ou outros direitos de propriedade intelectual protegidos, devendo suportar os encargos associados durante o período de vigência do CONTRATO.

2. A CONCESSIONÁRIA cede gratuitamente à CONCEDENTE todos os projectos, as telas finais, planos, plantas, documentos, manuais, equipamentos, sistemas e outros materiais, de qualquer natureza, que se revelem necessários ou úteis ao desempenho das funções que a esta incumbem nos termos do CONTRATO, ou ao exercício dos direitos que lhe assistem nos termos do mesmo, e que tenham sido adquiridos ou criados no desenvolvimento das actividades integradas na CONCESSÃO, seja directamente pela CONCESSIONÁRIA, seja pelos terceiros que para o efeito subcontratar.

3. Os direitos de propriedade intelectual sobre os estudos e projectos elaborados para os fins específicos das actividades integradas na CONCESSÃO e, bem assim, os projectos, planos, plantas, documentos, manuais, equipamentos, sistemas e outros materiais referidos no

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

número anterior são transmitidos gratuitamente e em regime de exclusividade à CONCEDENTE no termo da CONCESSÃO, competindo à CONCESSIONÁRIA adoptar todas as medidas para o efeito necessárias.

49.ª

Registo e reclamações

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a criar um sistema de registo de todas as vicissitudes relativas ao cumprimento das obrigações que para ela decorrem do CONTRATO, bem como ao cumprimento das obrigações objecto dos contratos celebrados com terceiros no âmbito de execução do CONTRATO, ao que deverão ter acesso a CONCEDENTE, o GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, a COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE.

2. O sistema de registo a que se refere o número anterior deve incluir, designadamente, o registo das reclamações recebidas pela CONCESSIONÁRIA relativamente às obrigações ou à execução das actividades que lhe cabem ao abrigo do CONTRATO.

3. Sem prejuízo do sistema de registo, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a ter à disposição dos UTENTES e dos profissionais que exerçam a sua actividade no NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, livros destinados ao registo de reclamações.

50.ª

Titularidade das bases de dados e das aplicações de suporte

1. Todos os dados recolhidos e/ou tratados pela CONCESSIONÁRIA em conexão com as suas actividades, designadamente os relativos às pessoas, aos meios materiais e técnicos utilizados, à gestão da organização e à respectiva situação económica e financeira, devem ser recolhidos nos termos da lei e adequadamente mantidos.

2. A recolha e o tratamento de dados a que se refere o número anterior devem ser efectuados por pessoal devidamente habilitado, dotado de formação específica para o efeito.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, a informação recolhida e tratada deve ser armazenada em suportes informáticos adequados, e cujo acesso seja compatível com o SIS-ARD.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a conceber e a manter permanentemente actualizados manuais completos de utilização das bases de dados referidas no número anterior e das respectivas aplicações de suporte.

5. Em caso de extinção do CONTRATO, os dados referidos no n.º 1, bem como as respectivas aplicações de suporte, consideram-se, para todos os efeitos, bens integrantes do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, transferindo-se para a CONCEDENTE ou para terceiro a designar por esta em condições de plena utilização e sem quaisquer encargos.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL
Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt
Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

6. Em caso de reversão e de transferência do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR para a CONCEDENTE, ou da sua transferência para terceiro, a CONCESSIONÁRIA obriga-se, ainda, a proporcionar formação a um núcleo de pessoal da CONCEDENTE ou do terceiro, de forma a assegurar que a utilização das bases de dados e das aplicações se processe sem perturbação.

51.ª

Sistema de gestão da qualidade da CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se, no prazo de 30 (trinta) meses a contar da assinatura do CONTRATO, a definir e implementar sistemas de gestão da qualidade apropriados, relativamente a todos os aspectos inerentes às actividades objecto do CONTRATO.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a aderir a um processo de certificação da qualidade que seja aceite pela CONCEDENTE, devendo manter a certificação durante todo o prazo do CONTRATO.

3. A CONCESSIONÁRIA deve entregar à CONCEDENTE um documento comprovativo da certificação a que se refere o número anterior, no prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da assinatura do CONTRATO.

4. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a assegurar que todas as entidades terceiras que venham a ser contratadas ou que venham a participar no exercício das actividades que constituem o objecto do CONTRATO, seja a que título for, dão cumprimento às obrigações inerentes ao sistema de gestão da qualidade.

52.ª

Dever especial da CONCESSIONÁRIA

Na execução do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é ainda obrigada cumprir as regras e princípios comunitários sobre contratação pública relativos à realização de empreitadas de obras públicas, nos termos aplicáveis aos concessionários de obras públicas.

CAPÍTULO VIII

REGIME DE REMUNERAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA

SECÇÃO I

REMUNERAÇÃO ANUAL

53.ª

Remuneração anual da CONCESSIONÁRIA

1. Como contrapartida pela disponibilização do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e pela prestação efectiva dos serviços objecto do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA tem direito a receber uma remuneração anual que é calculada em função das seguintes componentes:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) Uma componente relativa à disponibilidade do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR (a Remuneração Base Anual);

b) Uma componente correspondente a deduções a efectuar em função dos níveis de desempenho da CONCESSIONÁRIA.

2. A remuneração da CONCESSIONÁRIA é calculada e paga de acordo com as regras e princípios constantes do Anexo VII.

3. A imposição de quaisquer deduções em função dos níveis de desempenho à remuneração da CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente Capítulo, não libera a mesma do cumprimento pontual das obrigações subjacentes aos Parâmetros de Desempenho violados, não podendo, no entanto, a CONCEDENTE, com fundamento nos mesmos eventos, aplicar penalidades, nos termos previstos na cláusula 68.ª.

4. A imposição de quaisquer deduções em função dos níveis de desempenho à remuneração da CONCESSIONÁRIA, nos termos do presente Capítulo, não prejudica o direito da CONCEDENTE de resolução do CONTRATO e de sequestro da CONCESSÃO.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a remuneração da CONCESSIONÁRIA só é devida a partir da data da ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

6. No caso de o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR entrar em funcionamento antes de decorridos 30 (trinta) meses a contar da assinatura do CONTRATO, a remuneração da CONCESSIONÁRIA só é devida a partir do termo desse prazo.

7. A CONCEDENTE poderá deduzir a quaisquer pagamentos, provisórios ou definitivos, que haja a fazer à CONCESSIONÁRIA, os montantes necessários para compensar montantes de que seja credora perante a mesma.

54.ª

Falhas de Desempenho da CONCESSIONÁRIA

1. As FALHAS DE DESEMPENHO da CONCESSIONÁRIA classificam-se, em função da respectiva natureza, em:

a) Falhas de Disponibilidade: incumprimento dos Parâmetros de Disponibilidade previstos no Apêndice 1 ao Anexo VII como Parâmetros de Disponibilidade;

b) Falhas de Serviço: incumprimento dos Parâmetros de Serviço constantes no Apêndice 2 ao Anexo VII.

2. Considera-se que uma PARTE FUNCIONAL, ou uma sua componente, se torna indisponível quando alguma das seguintes Condições de Disponibilidade deixa de se verificar:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) Condições de Acessibilidade: estado ou condição de uma PARTE FUNCIONAL que permite a todas as pessoas autorizadas ter acesso (incluindo entrada e saída) a essa PARTE FUNCIONAL de uma forma considerada razoável, tendo em consideração o respectivo uso clínico ou operacional;

b) Condições de Segurança: estado ou condição de uma PARTE FUNCIONAL que:

(i) Permite às pessoas autorizadas entrar, sair, ocupar ou usar essa PARTE FUNCIONAL, sem mais riscos para a respectiva integridade física e bem estar do que aqueles que seriam de esperar em instalações do mesmo tipo;

(ii) Representa o cumprimento integral de todas as disposições legais ou regulamentares relativa à segurança contra incêndios, saúde e segurança no trabalho.

c) Condições de Utilização: a PARTE FUNCIONAL cumpre o conjunto de requisitos que permitem a ocupação e a utilização dessa PARTE FUNCIONAL para o seu uso clínico ou operacional, designadamente os requisitos relativos a:

(i) Temperatura;

(ii) Grau de humidade relativa;

(iii) Circulação de ar;

(iv) Luminosidade;

(v) Energia;

(vi) Águas (incluindo disponibilidade, temperatura, qualidade, segurança do sistema de disposição das águas residuais);

(vii) Sistema de alerta de enfermeiro;

(viii) Equipamento de uso geral;

(ix) Gases;

(x) Outras condições de uso clínico: todos os requisitos que permitem que essa PARTE FUNCIONAL possa ter o uso clínico que para ela é determinado, tendo em consideração todas as normas legais, regulamentares, regras de arte e necessidades práticas aplicáveis ou inerentes ao uso;

(xi) Outras condições de uso operacional: todos os requisitos que permitem que essa PARTE FUNCIONAL possa ter o uso operacional que para ela é determinado, tendo em consideração todas as normas e necessidades práticas inerentes ao uso.

3. Para efeitos de contabilização de Falhas de Disponibilidade não são contabilizados os casos em que a indisponibilidade da PARTE FUNCIONAL resulta de uma intervenção programada, para efeitos de realização de operações de manutenção preventiva, de acordo

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

com os documentos previstos no n.º 3 da cláusula 38.ª, e desde que a ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR tenha sido disso notificada com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência.

55.ª

Cálculo das deduções associadas às Falhas de Serviço

1. As deduções a efectuar por Falhas de Serviço correspondem ao resultado da multiplicação de (i) o número de pontos de penalização pelo (ii) valor unitário de cada ponto de penalização, nos termos estabelecidos no Anexo VII do CONTRATO.

2. O montante a deduzir em resultado de Falhas de Serviço não pode ultrapassar o limite máximo de 10% da Remuneração Base anual da CONCESSIONÁRIA.

56.ª

Cálculo das deduções associadas às Falhas de Disponibilidade

1. As deduções a efectuar por Falhas de Disponibilidade correspondem ao resultado da multiplicação de (i) o número de horas em que as PARTES FUNCIONAIS estão indisponíveis face ao número de horas de funcionamento previstas pelo (ii) valor unitário de cada ponto de penalização, nos termos estabelecidos no Anexo VII.

2. O montante a deduzir em resultado de Falhas de Disponibilidade não pode ultrapassar a Remuneração Base Anual da CONCESSIONÁRIA, subtraída de eventuais deduções por Falhas de Serviço.

SECÇÃO II

MONITORIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO E DEDUÇÕES EM FUNÇÃO DO DESEMPENHO

57.ª

Monitorização do desempenho

1. A CONCESSIONÁRIA deve estabelecer um sistema de monitorização do seu próprio desempenho, bem como do desempenho das entidades que actuem por sua conta ou sob sua orientação, que obedeçam aos seguintes princípios:

a) O sistema e as actividades de monitorização deve ter por objectivo a maximização do desempenho da CONCESSIONÁRIA, assegurando a prevenção e detecção de situações de incumprimento das suas obrigações e promovendo a sua reparação dentro dos tempos considerados adequados, ou evitando a sua efectiva ocorrência;

b) A monitorização deve incidir, em especial, sobre os Parâmetros de Desempenho estabelecidos no Anexo VII, tendo em vista o apuramento e registo de FALHAS DE DESEMPENHO;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c) As ocorrências detectadas e os resultados das actividades de monitorização devem ser objecto de registo centralizado, que permita a avaliação da execução do presente CONTRATO pela CONCEDENTE ou por outras entidades com poderes de fiscalização, como o GESTOR DO CONTRATO.

2. O sistema de monitorização e as respectivas ferramentas de suporte devem permitir o acesso, completo e em linha, aos dados, pela CONCEDENTE, pelo GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, pela COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE, a qualquer momento, localmente ou a partir de local remoto, mediante um processo de autenticação, bem como devem permitir um acesso compatível com o SIS-ARD.

3. Caso, em qualquer altura, se verifique que o sistema de monitorização é desadequado para assegurar uma fiscalização rigorosa das actividades ou dos objectivos estabelecidos no n.º 1, a CONCESSIONÁRIA deve, obrigatoriamente, rever os procedimentos inerentes ao sistema de monitorização.

4. Os custos eventualmente decorrentes das alterações ao sistema de monitorização são suportados unicamente pela CONCESSIONÁRIA, não podendo ser repercutidos, seja a que título for, na CONCEDENTE.

5. O estabelecido nos números anteriores não prejudica o direito da CONCEDENTE, ou de outras entidades com competência para o efeito, de inspeccionar, a todo o tempo, as actividades desenvolvidas pela CONCESSIONÁRIA, incluindo, quer a verificação do cumprimento de quaisquer Parâmetros de Desempenho, quer o cumprimento das obrigações de monitorização.

58.ª

Monitorização dos Parâmetros de Desempenho

1. Os Parâmetros de Desempenho objecto de monitorização são os constantes das Tabelas de Parâmetros de Desempenho que constam do Anexo VII, com as modificações que venham a resultar da sua revisão.

2. As Tabelas de Parâmetros de Desempenho contêm:

a) A descrição de cada Parâmetro de Desempenho;

b) A frequência da monitorização;

c) A forma de determinação da Falha;

d) A gravidade de cada Falha medida em Pontos de Penalização.

3. O sistema de monitorização e registo das FALHAS DE DESEMPENHO deve ser automatizado, de forma a permitir o acesso permanente pela CONCEDENTE e pelo GESTOR DO CONTRATO, e prever “mecanismos de alarme” da ocorrência de falhas, bem como fornecer informação compilada quanto às falhas verificadas.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

4. Os Parâmetros de Desempenho podem ser revistos por mútuo acordo entre a CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, tendo em vista o ajustamento das respectivas Tabelas, quer através da introdução de novos Parâmetros de Desempenho que se mostrem necessários ou em falta, quer através da alteração dos respectivos termos, quer ainda pela eliminação de parâmetros que se revelem desadequados ou desajustados e a classificação e a graduação das FALHAS DE DESEMPENHO.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÃO, AVALIAÇÃO E RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA

59.ª

Fiscalização

1. A CONCEDENTE procede à gestão do CONTRATO e fiscaliza, inspecciona e acompanha, através dos seus próprios órgãos ou por intermédio de outras entidades, a actividade da CONCESSIONÁRIA ou das entidades terceiras por ela contratadas para efeitos de execução do presente CONTRATO, com vista a verificar o bom e integral cumprimento do CONTRATO.

2. Sem prejuízo dos poderes e competências de inspecção e fiscalização legalmente atribuídos à CONCEDENTE ou a outras entidades, os poderes previstos no número anterior compreendem, designadamente as seguintes faculdades:

a) Determinar a realização, ou proceder directamente, a inspecções e auditorias à actividade da CONCESSIONÁRIA;

b) Acompanhar de forma sistemática a execução do CONTRATO, estabelecendo sistemas de alerta relativamente aos indicadores nele previstos;

c) Solicitar, a todo o tempo, cópia da documentação que considere necessária para a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA;

d) Solicitar a presença de representantes da CONCESSIONÁRIA para participar em reuniões que tenham por objecto discutir matérias relacionadas com a execução do CONTRATO ou com matérias conexas;

e) Fornecer orientações e tomar opções de carácter técnico quanto ao modo de prestação das obrigações contratuais, sempre que tal se mostre conveniente à prossecução do interesse público associado à celebração do CONTRATO;

f) Aceder a toda a informação referente à CONCESSIONÁRIA no exercício das suas actividades;

g) Praticar os demais actos de fiscalização previstos no CONTRATO.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a CONCEDENTE deve conceder um prazo não inferior a:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) 10 (dez) dias úteis, para apresentação da documentação a que alude a alínea c) do número anterior;

b) 5 (cinco) dias úteis, para a realização das reuniões a que alude a alínea d) do número anterior.

60.ª

GESTOR DO CONTRATO

1. Para efeitos de gestão do CONTRATO e acompanhamento das actividades da CONCESSIONÁRIA, os membros do Governo Regional com atribuições nas áreas das finanças e da saúde nomeiam o GESTOR DO CONTRATO que representará a CONCEDENTE, nos termos previstos no CONTRATO e no seu despacho de nomeação.

2. A CONCEDENTE deve notificar a CONCESSIONÁRIA, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente CONTRATO, da nomeação do GESTOR DO CONTRATO.

3. No exercício dos poderes e direitos conferidos pelo presente CONTRATO e para assessorar o GESTOR DO CONTRATO, a CONCEDENTE pode nomear e manter, ao longo do período de vigência deste, uma COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE, composta por, pelo menos, 3 (três) elementos.

4. A constituição da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE deve ser notificada à CONCESSIONÁRIA nos 15 (quinze) dias úteis seguintes à sua nomeação.

5. O GESTOR DO CONTRATO terá, entre outras indicadas no seu despacho de nomeação e no presente CONTRATO, as seguintes competências:

a) Verificar o cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, quer principais, quer acessórias;

b) Assegurar a ligação quotidiana entre a CONCESSIONÁRIA e a CONCEDENTE e a ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR;

C) Proceder à elaboração de relatórios, com a periodicidade indicada pelo membro do Governo Regional com atribuições na área da saúde, sobre a actividade do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, a enviar à CONCEDENTE;

d) Acompanhamento da realização de inspecções e auditorias.

6. A CONCEDENTE pode delegar no GESTOR DO CONTRATO os poderes referidos na cláusula anterior.

7. No desempenho das suas funções, o GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, os membros da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE têm direito de acesso, irrestrito e permanente, a toda a documentação e a todos os registos

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

relativos a quaisquer operações relacionadas com as actividades objecto do CONTRATO, nomeadamente através do sistema de monitorização.

8. Para efeitos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve introduzir nos sistemas de informação as funcionalidades e os privilégios de acesso necessários para que este seja possível, por parte do GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, dos membros da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE, sem a sua intervenção.

9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a cooperar com o GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, com a COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE na prossecução das actividades de acompanhamento que este(s) tem(têm) a seu cargo, actuando de boa fé e sem reservas.

61.ª

Informação periódica

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a prestar ao GESTOR DO CONTRATO as informações e os esclarecimentos necessários ao acompanhamento e fiscalização da execução do CONTRATO.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a comunicar ao GESTOR DO CONTRATO qualquer circunstância que possa condicionar o regular desenvolvimento das actividades objecto da CONCESSÃO, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a data da respectiva verificação.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar ao GESTOR DO CONTRATO, anualmente, até 15 de Abril de cada ano, os seguintes documentos:

a) Relatório de gestão e contas;

b) Parecer do órgão de fiscalização e certificação legal de contas da sociedade;

c) Relatório de auditoria emitido por auditor independente;

d) Balanço social;

e) Relatório sobre os litígios com as entidades subcontratadas.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores ou nos anexos do CONTRATO, para efeitos de acompanhamento da sua execução, a CONCESSIONÁRIA deve, através do sistema informático que suporta o sistema de monitorização, disponibilizar e permitir o integral acesso à CONCEDENTE, ao GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, à COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE, relatórios anuais e trimestrais com a seguinte informação, notificando-a electronicamente de que a informação está disponível no sistema informático:

a) Actividade desenvolvida, designadamente no que respeita à realização das intervenções previstas nos documentos referidos no n.º 3 da cláusula 38.ª, e eventuais desvios face aos planos iniciais;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b) Actividade prevista para o período subsequente;

c) Relatório de FALHAS DE DESEMPENHO;

d) Alterações efectuadas às Tabelas de Parâmetros de Desempenho.

5. Os relatórios a que se refere o número anterior devem conter todos os dados necessários para assegurar o acompanhamento e a avaliação do cumprimento do CONTRATO por parte da CONCEDENTE, do GESTOR DO CONTRATO e, no caso de esta vir a ser nomeada, da COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO PERMANENTE.

6. A disponibilização dos relatórios previstos no n.º 4 deve ser feita nas seguintes datas:

a) Os relatórios anuais, até 15 de Fevereiro do ano seguinte àquele a que respeitam;

b) Os relatórios trimestrais, até ao final do mês seguinte àqueles a que respeitam.

7. Para efeitos do disposto no n.º 4, a disponibilização dos relatórios anuais pode dispensar a entrega dos relatórios referentes ao último trimestre, desde que aqueles contenham referência autónoma e expressa aos dados deste último período.

8. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a remeter ao GESTOR DO CONTRATO, em suporte informático e em papel, no prazo de 3 (três) meses após o termo do primeiro semestre civil e no prazo de 4 (quatro) meses após o termo do segundo semestre civil, informação relativa à condição financeira da CONCESSIONÁRIA desde a entrada em vigor da CONCESSÃO até ao termo do semestre anterior, bem como uma projecção da sua posição entre esse período e o previsto termo da CONCESSÃO, incluindo uma projecção dos pagamentos a receber ou a efectuar à CONCEDENTE entre esse período e o previsto termo da CONCESSÃO, sendo esta informação elaborada no formato do CASO BASE.

9. A CONCESSIONÁRIA obriga-se ainda a elaborar relatórios específicos, atinentes a determinados aspectos da execução do CONTRATO, sempre que tal lhe seja determinado pelo GESTOR DO CONTRATO ou pela CONCEDENTE.

10. Os relatórios a que se refere o número anterior devem ser elaborados nas condições e nos prazos que para o efeito forem razoavelmente determinados pelo GESTOR DO CONTRATO ou pela CONCEDENTE.

11. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os relatórios previstos nesta cláusula devem ser remetidos em formato electrónico.

62.ª

Responsabilidade da CONCESSIONÁRIA

1. A CONCESSIONÁRIA é, face à CONCEDENTE, a única e directa responsável pelo atempado e rigoroso cumprimento das obrigações constantes do CONTRATO e das decorrentes de normas, regulamentos ou disposições administrativas que lhe sejam aplicáveis,

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

não podendo opor à CONCEDENTE qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação dessa responsabilidade.

2. A CONCESSIONÁRIA responde, nos termos da lei geral, por quaisquer prejuízos causados no exercício das actividades que constituem o objecto do CONTRATO, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pela CONCEDENTE qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.

3. A CONCESSIONÁRIA responde ainda, nos termos da presente cláusula, pelos danos causados, pelos actos e omissões de terceiros a que tenha recorrido, seja a que título for, no âmbito do cumprimento de obrigações emergentes do CONTRATO, como se tais actos ou omissões fossem por si praticados.

4. A CONCESSIONÁRIA é ainda responsável pelo cumprimento de todas as obrigações acessórias do objecto do CONTRATO e, neste âmbito, pelos prejuízos resultantes das respectivas acções ou omissões.

63.ª

Comissão Conjunta

1. A CONCEDENTE, a CONCESSIONÁRIA e a ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR constituem e mantêm, ao longo do período de vigência do CONTRATO, uma Comissão Conjunta.

2. A Comissão Conjunta é constituída por elementos designados por cada uma das entidades, os quais não podem fazer parte de outros órgãos de gestão ou de fiscalização das actividades objecto do CONTRATO, e deve reunir periodicamente, nos termos de regulamento de actividade a estabelecer.

3. Compete à Comissão Conjunta:

a) Intervir na elaboração das propostas cuja adopção se traduza na modificação do CONTRATO, ou dos termos concretos da sua execução, designadamente, as propostas de determinação de revisão de especificações e de realização de alterações substanciais ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

b) Acompanhar a execução corrente das actividades objecto do CONTRATO;

c) Propor a adopção de medidas tendo em vista a melhoria no desempenho das actividades objecto do CONTRATO.

4. A Comissão Conjunta tem unicamente poderes para fazer recomendações às PARTES.

5. No desempenho das suas funções, a Comissão Conjunta tem direito de acesso a toda a documentação e a todos os registos relativos a quaisquer operações relacionadas com as actividades objecto do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES
GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL
Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt
Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

64.ª

Avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA

1. O desempenho da CONCESSIONÁRIA no exercício das actividades objecto do CONTRATO é sujeito a avaliação a efectuar nas datas e nos termos a acordar entre as PARTES, tendo em consideração o disposto nos números seguintes e nos apêndices ao Anexo VII.

2. A avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA é efectuada por áreas de avaliação e de forma global, de acordo com os critérios estabelecidos nos números seguintes.

3. A avaliação por áreas compreende as seguintes:

a) Disponibilidade: é avaliado o desempenho da CONCESSIONÁRIA no cumprimento das Condições de Disponibilidade do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR; a disponibilidade mede-se por tipo de PARTE FUNCIONAL (crítica, urgente e não prioritária) e é função do número de horas em que a mesma está indisponível, de acordo com o estabelecido no Apêndice 1 ao Anexo VII;

b) Serviço: é avaliado o desempenho da CONCESSIONÁRIA no cumprimento dos Parâmetros de Desempenho de Serviço estabelecidos no Apêndice 2 ao Anexo VII;

c) Satisfação: é avaliado o grau de satisfação dos utentes e dos profissionais que exerçam a sua actividade no NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, conforme este resultar dos inquéritos efectuados durante o período de avaliação, por opção da CONCEDENTE, no que respeita às questões que tenham uma implicação directa com a actividade desenvolvida pela CONCESSIONÁRIA.

4. Os inquéritos de satisfação referidos na alínea b) do n.º 3 serão elaborados pela CONCESSIONÁRIA e sujeitos a aprovação pelo CONCEDENTE.

5. A avaliação por áreas segue os critérios estabelecidos na tabela seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Avaliação	Disponibilidade		Serviço	Satisfação dos utentes
Muito Bom	Áreas críticas: Áreas urgentes: Áreas não prioritárias:	100% ≥ 98% (*) ≥ 93% (**)	≤ 100 pontos de penalização	≥ 95%
Bom	Áreas críticas: Áreas urgentes: Áreas não prioritárias	≥ 99% ≥ 95% (*) ≥ 90% (**)	> 100 pontos de penalização ≤ 200 pontos de penalização	<95% ≥ 85%
Satisfatório	Áreas críticas: Áreas urgentes: Áreas não prioritárias:	≥ 99% ≥ 92% (*) ≥ 85% (**)	> 200 pontos de penalização ≤ 400 pontos de penalização	<85% ≥ 70%
Insatisfatório	Áreas críticas: Áreas urgentes: Áreas não prioritárias:	<99% <92% <85%	> 400 pontos de penalização	<70%

(*) Desde que por períodos inferiores a 24 horas

(**) Desde que por períodos inferiores a 36 horas

6. Para efeitos de avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA, o GESTOR DO CONTRATO elabora os seguintes documentos:

a) Um relatório de avaliação relativo à actividade do primeiro semestre, simplificado, que serve de indicador de desempenho e que pode conter recomendações de melhoria;

b) Um relatório de avaliação global anual, que constitui o instrumento formal de avaliação do desempenho da CONCESSIONÁRIA.

7. A obtenção de um nível de avaliação igual a “insatisfatório” em qualquer das áreas de avaliação, em qualquer ano, implica a elaboração e a implementação de um plano de medidas correctivas, tendentes a melhorar o nível de avaliação, sem prejuízo do disposto na alínea f) do n.º 2 da cláusula 74.ª.

8. O plano de medidas correctivas deverá ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA ao GESTOR DO CONTRATO, no prazo de 1 (um) mês a contar da obtenção do nível de avaliação igual a “insatisfatório”, para aprovação deste.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CAPÍTULO X

MODIFICAÇÃO DO CONTRATO

65.ª

Modificações subjectivas

1. A CONCESSIONÁRIA não pode ceder, alienar, trespassar ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, as suas posições jurídicas no CONTRATO ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado, sem prévio consentimento da CONCEDENTE, sob pena de nulidade e de inoponibilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA deve pedir autorização com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência relativamente à data prevista para a celebração do acordo ou contrato.

3. O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta do acordo ou do contrato a celebrar, bem como, no caso de haver uma substituição da pessoa da CONCESSIONÁRIA, com os documentos de idoneidade e de qualificação previstos no Programa do Procedimento do "Concurso Público com Negociação para a Celebração do Contrato de Concessão para a Gestão do Edifício do Hospital da Ilha Terceira", cujos anúncios foram publicados nos dias 9 e 17 de Janeiro de 2007 no Jornal Oficial da União Europeia e no Diário da República, respectivamente.

4. No caso de cessão da posição contratual, o cessionário deve obrigatoriamente preencher todos os requisitos de qualificação quanto à respectiva idoneidade e capacidade técnica, económica e financeira que foram exigidos à CONCESSIONÁRIA no CONTRATO, nas peças que instruem o procedimento pré contratual e na legislação aplicável.

CAPÍTULO XI

GARANTIAS

66.ª

Garantias a prestar no âmbito do CONTRATO

1. Para garantir o exacto e pontual cumprimento das suas obrigações decorrentes do CONTRATO, incluindo as relativas ao pagamento das penalidades contratuais, a CONCESSIONÁRIA, até à data da celebração do presente CONTRATO, prestou uma caução correspondente a 2.000.000 € (dois milhões de euros), com exclusão do IVA, que constitui o Anexo X.

2. O valor da caução a que se refere o número anterior é actualizado em 1 de Janeiro de cada ano de acordo com a evolução do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação,

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

referente à Região Autónoma dos Açores, publicado pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores, no entanto se a assinatura do CONTRATO ocorrer no segundo semestre do ano, a actualização do valor da caução não ocorrerá no primeiro ano a contar da assinatura do CONTRATO.

3. A CONCEDENTE pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento pela CONCESSIONÁRIA das suas obrigações legais ou contratuais.

4. A CONCEDENTE obriga-se a promover a liberação da caução nos seguintes termos:

a) 50% do valor da caução, no prazo de 30 (trinta) dias após a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

b) Os restantes 50%, no prazo de 30 (trinta) dias após o termo de cada um dos 3 (três) anos seguintes à ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, na proporção do tempo decorrido.

5. Todas as despesas inerentes à prestação da caução ou dela derivadas são da responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

67.ª

Seguros

1. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a celebrar e a manter em vigor, de acordo com a legislação aplicável e pagando periodicamente os respectivos prémios, as apólices de seguros necessárias para garantir uma efectiva e compreensiva cobertura dos riscos inerentes à CONCESSÃO, em conformidade com o programa de seguros constante do Anexo XVII e de acordo com o disposto no Anexo XIX.

2. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a manter as referidas apólices em vigor e a comprová-lo perante o GESTOR DO CONTRATO, sempre que tal lhe seja solicitado.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a fazer consignar as disposições aplicáveis aos seguros a que está obrigada no âmbito do CONTRATO em todos os contratos e sub-contratos que estabeleça.

4. A CONCEDENTE deve ser indicada como co-beneficiária nos contratos de seguro aplicáveis.

5. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a inserir nas apólices de seguros condição suficiente para, em caso de incumprimento da obrigação de manter as apólices de seguro a que está obrigada, a CONCEDENTE poder proceder, directamente, ao pagamento dos prémios das referidas apólices e à eventual contratação de novas apólices em substituição das que possam ter caducado ou sido resolvidas ou revogadas, correndo os respectivos custos por conta da CONCESSIONÁRIA.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

6. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a inserir nas apólices de seguros condição suficiente para assegurar que quaisquer alterações das apólices de seguros sejam objecto de autorização prévia escrita da CONCEDENTE.

CAPÍTULO XII

INCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA E FORÇA MAIOR

68.ª

Penalidades contratuais

1. A mora, o incumprimento ou o cumprimento defeituoso pela CONCESSIONÁRIA de obrigações decorrentes do CONTRATO por motivo não imputável ao CONCEDENTE, ao GESTOR DO CONTRATO ou à ENTIDADE GESTORA DO ESTABELECIMENTO HOSPITALAR ou das determinações emitidas pelo GESTOR DO CONTRATO ou pela CONCEDENTE, no âmbito da lei ou do CONTRATO, pode determinar a aplicação de penalidades nos termos da presente cláusula.

2. No caso de incumprimento, por motivo imputável à CONCESSIONÁRIA, do prazo estabelecido para a conclusão das obras de construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, ou para a conclusão das obras relativas aos ACESSOS EXTERIORES, ou para a ENTRADA EM FUNCIONAMENTO DO NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR, o valor da penalidade corresponde a € 5.000 (cinco mil euros) por cada dia de atraso, desde o primeiro até ao quinto dia de atraso, a € 10.000 (dez mil euros) do sexto ao décimo quinto dia de atraso e a € 15.000 (quinze mil euros) por cada dia de atraso desde o décimo sexto dia em diante.

3. No caso de incumprimento, por motivo imputável à CONCESSIONÁRIA, do prazo para a entrega do plano de testes previsto na cláusula 37.ª, ou para a entrega dos documentos previstos no n.º 3 da cláusula 38.ª, ou para a adesão a um processo de certificação da qualidade, o valor da penalidade corresponderá a € 500 (quinhentos euros) por cada dia de atraso.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as penalidades serão aplicadas em função da situação de incumprimento ou de cumprimento defeituoso que lhe dá origem, de acordo com as seguintes categorias:

a) “Falta muito grave”: o incumprimento ou o cumprimento defeituoso de qualquer obrigação:

(i) Da qual resulte, ou possa resultar de acordo com a normal e razoável previsão dos factos, numa causa de resolução unilateral do CONTRATO, nos termos previstos na cláusula 74.ª; ou

(ii) Que seja susceptível de prejudicar o normal exercício dos poderes e faculdades da CONCEDENTE;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

b) “Falta grave”: o incumprimento ou o cumprimento defeituoso de qualquer obrigação susceptível de prejudicar, ainda que episodicamente, o bom funcionamento do Hospital da Ilha Terceira;

c) “Falta leve”: o incumprimento de qualquer obrigação fora do contexto das alíneas anteriores ou dos n.ºs 2 e 3.

5. São “faltas muito graves”, nomeadamente, as seguintes situações desde que tenham as consequências previstas na alínea a) do número anterior:

a) O incumprimento das obrigações relativas ao sistema de gestão da qualidade;

b) O incumprimento das obrigações relativas à manutenção da certificação da qualidade da CONCESSIONÁRIA;

c) A CONCESSIONÁRIA não dispor ou não manter em vigor os seguros legalmente e contratualmente exigidos;

d) O incumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA em matéria laboral, em particular no que respeita à formação do pessoal e à higiene e segurança no trabalho;

e) O incumprimento das obrigações de informação estabelecidas na cláusula 61.ª;

f) O incumprimento das determinações da CONCEDENTE ou do GESTOR DO CONTRATO.

6. “São “faltas graves”, nomeadamente, as seguintes situações desde que tenham as consequências previstas na aliena b) do n.º 4:

a) Não dispor de um sistema de monitorização nos termos previstos no CONTRATO;

b) A indisponibilidade de uma PARTE FUNCIONAL, ou de uma sua componente, considerada crítica de acordo com o disposto no Apêndice 1 do Anexo VII, por um período superior a 12 horas consecutivas;

c) A indisponibilidade de uma PARTE FUNCIONAL, ou de uma sua componente, considerada urgente de acordo com o disposto no Apêndice 1 do Anexo VII, por um período superior a 24 horas consecutivas;

d) A indisponibilidade de uma PARTE FUNCIONAL, ou de uma sua componente, considerada não prioritária de acordo com o disposto no apêndice 1 do Anexo VII, por um período superior a 36 horas consecutivas;

e) Não cumprir as obrigações legais ou contratuais relativas aos sistemas de informação, nomeadamente relativas ao registo e licenciamento de todas as suas componentes.

7. O montante de cada penalidade prevista no n.º 3 variará em função da gravidade da situação que lhe dá origem, de acordo com os limites a seguir estabelecidos:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) “Falta muito grave”: dá lugar à aplicação de uma penalidade entre 0,25% e 0,5% do valor anual da Remuneração Base da CONCESSIONÁRIA;

b) “Falta grave”: dá lugar à aplicação de uma penalidade entre 0,1% e 0,25% do valor anual da Remuneração Base da CONCESSIONÁRIA;

c) “Falta leve”: dá lugar à aplicação de uma penalidade até 0,1% do valor anual da Remuneração Base da CONCESSIONÁRIA.

8. As penalidades previstas nos n.ºs 2, 3 e 4 não são cumulativas, isto é, não são aplicáveis simultaneamente ao mesmo evento.

9. Salvo nos casos previstos no n.ºs 2 e 4, a aplicação de penalidades está dependente da não reparação da situação geradora do incumprimento ou cumprimento defeituoso em prazo para o efeito indicado pela ENTIDADE GESTORA, o qual será fixado de acordo com critérios de razoabilidade e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

10. Os limites das penalidades previstos nos n.ºs 2 e 3 são automaticamente actualizados em 1 de Janeiro de cada ano de execução do CONTRATO de acordo com a evolução da última publicação do Índice de Preços no Consumidor, sem habitação, referente à Região Autónoma dos Açores, publicado pelo Serviço Regional de Estatística dos Açores.

11. O projecto de decisão sobre a penalidade a aplicar será notificada, por escrito, à CONCESSIONÁRIA, a qual tem o direito a apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias.

12. A decisão final sobre a aplicação da penalidade, com os respectivos fundamentos, será comunicada por escrito à CONCESSIONÁRIA.

13. A CONCEDENTE pode proceder à dedução do valor das penalidades no primeiro pagamento seguinte à decisão a que se refere o número anterior.

14. O pagamento de penalidades contratuais não isenta a CONCESSIONÁRIA da responsabilidade criminal, contra-ordenacional e civil a que eventualmente haja lugar, nem exclui a fiscalização, controlo e poder sancionatório de outras entidades que decorram da lei ou de regulamento, nem tão pouco prejudica a possibilidade de sequestro ou resolução do CONTRATO.

15. Sempre que um facto dê origem ao pagamento de penalidades e que possa originar a resolução do CONTRATO, a aplicação de penalidades que sejam devidas por esse facto não prejudica as obrigações indemnizatórias decorrentes da resolução.

16. Os eventos que dão origem a deduções à remuneração nos termos das cláusulas 55.ª e 56.ª não podem servir, simultaneamente, de fundamento à aplicação das penalidades previstas na presente cláusula.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

69.ª

Força maior

1. Para todos os efeitos do CONTRATO, só são consideradas de força maior as circunstâncias que impossibilitem o cumprimento por uma das PARTES, alheias ao seu controlo, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do CONTRATO e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Os requisitos do conceito de força maior estipulados no número anterior são cumulativos.

3. Podem constituir força maior, se se verificarem os pressupostos dos números anteriores, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, embargos ou bloqueios internacionais, actos de guerra ou terrorismo e motins.

4. Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados, auxiliares ou fornecedores da CONCESSIONÁRIA, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados à CONCESSIONÁRIA ou a sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com a CONCESSIONÁRIA;

c) Determinações administrativas ou judiciais de natureza injuntiva, sancionatória ou não, ou de outra forma resultantes do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de deveres ou ónus que sobre ela recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas legais, regulamentares ou do CONTRATO;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações da CONCESSIONÁRIA cuja causa ou propagação se deva ao incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos da CONCESSIONÁRIA, ou de entidades por esta contratadas, não devidas a sabotagem que não decorram dos factores referidos no n.º 1.

5. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 8 e 9, a ocorrência de um caso de força maior terá por efeito exonerar as partes do CONTRATO da responsabilidade pelo não cumprimento pontual das obrigações emergentes do CONTRATO, na estrita medida em que o seu cumprimento pontual e atempado tenha sido impedido em virtude da referida ocorrência, e poderá dar lugar à reposição do equilíbrio financeiro da CONCESSÃO, nos termos da cláusula 11.ª; nos casos de a impossibilidade de cumprimento se tornar definitiva ou absoluta ou de a reposição do equilíbrio financeiro da CONCESSÃO se revelar excessivamente onerosa para a CONCEDENTE ou não ser possível, a ocorrência confere-lhe o direito à resolução do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

6. Para efeitos do número anterior, a CONCESSIONÁRIA, quando fique impossibilitada de cumprir pontualmente as suas obrigações em consequência de caso de força maior ao abrigo do disposto na presente cláusula, deve comunicar, de imediato e por escrito, ao GESTOR DO CONTRATO a ocorrência do evento qualificável como caso de força maior, bem como, no mais curto prazo possível, a indicar quais as obrigações emergentes do CONTRATO de cujo cumprimento, no seu entender, se encontra impedida ou dificultada por força de tal ocorrência e, bem assim, as medidas que pretende pôr em prática para mitigar o impacto do referido evento e os respectivos custos.

7. Se, por força do disposto nos números precedentes, a CONCESSIONÁRIA ficar exonerada do cumprimento de qualquer das suas obrigações contratuais por um período contínuo superior a 3 (três) meses, a CONCEDENTE tem direito a resolver o CONTRATO.

8. Sempre que algum caso de força maior corresponda, ao tempo da sua verificação, a um risco segurável, por apólices comercialmente aceitáveis, e independentemente de a CONCESSIONÁRIA as ter efectivamente contratado, ou de ter ou não a obrigação de as contratar ao abrigo deste CONTRATO, aplicar-se-á o seguinte:

a) A CONCESSIONÁRIA não fica exonerada do cumprimento pontual e atempado da obrigação na medida em que aquele cumprimento se tornasse possível em virtude do recebimento de indemnização nos termos da apólice em causa;

b) Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro da CONCESSÃO apenas na medida do excesso dos prejuízos sofridos relativamente à indemnização nos termos de apólice em causa, ou daquela que seria aplicável independentemente das limitações resultantes de franquia, capital seguro ou limite de cobertura;

c) Há lugar à resolução do CONTRATO quando, apesar do recebimento da indemnização nos termos da apólice em causa, a impossibilidade de cumprimento das obrigações emergentes do CONTRATO seja definitiva, ou a reposição do equilíbrio financeiro da CONCESSÃO seja excessivamente onerosa para a CONCEDENTE, ou ainda quando a reposição do equilíbrio financeiro não seja possível.

9. Para efeito da aplicação da excepção prevista no número anterior, a CONCEDENTE terá que demonstrar perante a CONCESSIONÁRIA que o risco em causa era já segurável por seguradoras estabelecidas na União Europeia.

10. Ficarão excluídos da previsão do n.º 8 os casos de força maior relativos a guerra, invasão, rebelião, terrorismo, explosão nuclear e contaminação radioactiva ou química resultante de actos político-criminais, ainda que correspondam a riscos seguráveis por apólices comercialmente aceitáveis.

11. Verificando-se a resolução deste CONTRATO nos termos desta cláusula, observar-se-á, nomeadamente, o seguinte:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) A CONCEDENTE assumirá a posição contratual da CONCESSIONÁRIA nos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, excepto os relativos a incumprimentos verificados antes da ocorrência do caso de força maior, não podendo as ENTIDADES FINANCIADORAS resolver esses contratos, nem declarar antecipadamente vencida a dívida contraída pela CONCESSIONÁRIA ao abrigo dos mesmos com base no evento de força maior em causa, nem na subsequente resolução do CONTRATO;

b) No caso previsto na alínea anterior, a CONCEDENTE e as ENTIDADES FINANCIADORAS iniciarão negociações por formar a promover as alterações aos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO necessárias para que os termos e condições destes, nomeadamente no que respeita à margem incorporada na taxa de juro, passem a reflectir adequadamente o facto da mutuária ser a Região Autónoma dos Açores;

c) Quaisquer indemnizações pagáveis, em resultado de casos de força maior, ao abrigo de seguros em que a CONCEDENTE seja co-segurada, serão directamente pagas à CONCEDENTE;

d) Poderá a CONCEDENTE exigir da CONCESSIONÁRIA que esta lhe ceda gratuitamente a posição contratual para si emergente dos contratos celebrados com terceiros, que subsistam para além da resolução do CONTRATO;

e) Revertem para a CONCEDENTE todos os bens que integram a CONCESSÃO;

f) Será a caução libertada a favor da CONCESSIONÁRIA, excepto na medida em que esta possa e deva ser utilizada pela CONCEDENTE em consequência de facto ocorrido antes do evento que esteve na origem da verificação de um caso de força maior;

g) A CONCESSIONÁRIA é inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo a CONCEDENTE qualquer responsabilidade nessa matéria.

CAPÍTULO XIII

SUSPENSÃO E EXTINÇÃO DO CONTRATO

70.ª

Sequestro

1. Em caso de incumprimento grave pela CONCESSIONÁRIA, das obrigações emergentes do CONTRATO, a CONCEDENTE pode, mediante sequestro, intervir na CONCESSÃO, designadamente tomando a seu cargo a realização de obras e o desenvolvimento de actividades nela integradas, nomeadamente, caso se verifique qualquer das seguintes situações:

a) Quando ocorra ou esteja iminente a cessação ou a interrupção total ou parcial da prestação das actividades a cargo da CONCESSIONÁRIA, não autorizada e não devida a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

força maior, com consequências graves para o interesse público, para a integridade da CONCESSÃO ou para prestação de cuidados de saúde;

b) Quando se verifiquem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento da CONCESSIONÁRIA ou no estado geral das instalações e dos bens afectos à CONCESSÃO, em termos susceptíveis de comprometerem a continuidade das obras, a sua integridade, a segurança de pessoas e bens ou a regularidade da operação e manutenção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR ou da prestação de cuidados de saúde;

c) Quando ocorram atrasos na construção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR que ponham em risco o cumprimento do prazo estabelecido para a sua entrada em funcionamento.

2. Verificado o sequestro, suspende-se concomitantemente os pagamentos à CONCESSIONÁRIA, com excepção dos já vencidos à data do sequestro.

3. Em caso de sequestro, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a entregar o conjunto de bens que integram a CONCESSÃO no prazo que lhe for fixado pela CONCEDENTE, quando lhe for comunicada a decisão de sequestro da CONCESSÃO.

4. Durante o período de sequestro da CONCESSÃO, a CONCEDENTE aplicará os montantes dos pagamentos referidos no 0, em primeiro lugar para acorrer aos encargos resultantes da construção, conservação e manutenção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da CONCESSÃO, e, em segundo lugar, para efectuar o serviço da dívida da CONCESSIONÁRIA, decorrente dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

5. Caso o montante dos pagamentos referidos no CAPÍTULO não seja suficiente para fazer face aos encargos resultantes da construção, conservação e manutenção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR e às despesas necessárias ao restabelecimento do normal funcionamento da CONCESSÃO, ficará a CONCESSIONÁRIA obrigada a suportar a diferença, podendo a CONCEDENTE recorrer à caução em caso de não pagamento pela CONCESSIONÁRIA no prazo que razoavelmente lhe for fixado.

6. A CONCEDENTE poderá requisitar, nos termos da lei, os trabalhadores afectos à CONCESSÃO, devendo a requisição terminar quando cessem os fundamentos do sequestro.

7. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo a CONCEDENTE notificar, antes do seu termo, a CONCESSIONÁRIA para retomar a CONCESSÃO, fixando para o efeito o respectivo prazo.

8. Se a CONCESSIONÁRIA não quiser ou não puder retomar a CONCESSÃO ou se, tendo-o feito, continuarem a verificar-se alguma das situações previstas no n.º 1, a CONCEDENTE poderá declarar a imediata resolução deste CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

71.ª

Caducidade

1. O CONTRATO caduca no termo do respectivo prazo, extinguindo-se desse modo as relações contratuais existentes entre as PARTES, salvo o disposto no número seguinte.

2. Pode haver caducidade parcial do CONTRATO em função da duração das obrigações assumidas pelas partes.

3. Verificando-se a caducidade do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA é inteiramente responsável pela cessação dos efeitos de quaisquer contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo a CONCEDENTE qualquer responsabilidade nessa matéria.

72.ª

Resgate

1. Nos 5 (cinco) anos anteriores à data de caducidade do CONTRATO, sempre que o interesse público o justifique, a CONCEDENTE pode proceder ao respectivo resgate a todo o tempo.

2. O resgate deve ser comunicado à CONCESSIONÁRIA com a antecedência mínima de 1 (um) ano relativamente à data da produção dos seus efeitos.

3. Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 4 e 6 a 9, em caso de resgate, a CONCEDENTE assume todos os direitos e obrigações da CONCESSIONÁRIA que resultem dos contratos por esta celebrados anteriormente à notificação referida no número anterior e que tenham por objecto as actividades objecto do CONTRATO.

4. Excluem-se do disposto no número anterior os direitos e obrigações que se encontrem em mora ou incumprimento ou relativamente aos quais se verifique uma situação de litígio.

5. Após a notificação do resgate a que se refere o n.º 2, as obrigações assumidas pela CONCESSIONÁRIA só vinculam a CONCEDENTE quando esta haja autorizado, prévia e expressamente, a sua assunção.

6. A assunção dos passivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO não prejudica o direito de a CONCEDENTE verificar se tais passivos foram directamente assumidos pela CONCESSIONÁRIA perante as ENTIDADES FINANCIADORAS e se foram utilizados com observância dos mesmos acordos; a assunção de tais passivos pela CONCEDENTE fica prejudicada se a CONCESSIONÁRIA ou as ENTIDADES FINANCIADORAS impedirem ou dificultarem o exercício daquele direito de verificação ou, ainda, se de tal verificação não resultar comprovada aquela assunção directa pela CONCESSIONÁRIA perante as ENTIDADES FINANCIADORAS ou aquela utilização nos termos dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

7. As assunções a que se referem o n.º 3 ficam condicionadas à realização de uma auditoria, sob responsabilidade de uma entidade de reputação internacional designada pela CONCEDENTE, e aos resultados da mesma; tal auditoria terá a duração máxima de 6 (seis) meses, a contar do início das diligências à mesma inerentes.

8. A auditoria a que se refere o número anterior destina se a:

a) Verificar se os activos a assumir pela CONCEDENTE correspondem aos activos que existiriam caso não tivesse ocorrido o resgate da CONCESSÃO;

b) Verificar se os activos da CONCESSÃO a assumir pela CONCEDENTE se encontram em perfeitas condições de operacionalidade, utilização e manutenção, salvo o desgaste decorrente da normal utilização no âmbito da CONCESSÃO;

c) Verificar se as obrigações foram constituídas com vista à prossecução do objecto da CONCESSÃO e se destinam a garantir os créditos das ENTIDADES FINANCIADORAS emergentes dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO;

d) Verificar se os passivos da CONCESSIONÁRIA se encontram em algumas das situações previstas no n.º 4.

9. Para além do que resultar dos números anteriores, a CONCEDENTE não é responsável, perante terceiros, por quaisquer encargos decorrentes da actividade da CONCESSIONÁRIA e é titular, em relação a este, de direito de regresso relativamente a todo e qualquer encargo que tenha de suportar relacionado com tal actividade.

10. Em caso de resgate, a CONCESSIONÁRIA terá direito à prestação pela CONCEDENTE, a título de indemnização e em cada ano, desde a data de resgate até ao termo do prazo da CONCESSÃO a que se refere a cláusula 12.ª, de uma quantia correspondente ao somatório dos reembolsos, remunerações e outros fluxos monetários para accionistas previstos, mas ainda não pagos, para cada ano desse período, na última versão entregue à CONCEDENTE das projecções referidas no n.º 8 da cláusula 61.ª, a qual deverá estar consentânea com a evolução histórica da CONCESSIONÁRIA e ser aceite pela CONCEDENTE.

11. Em alternativa ao pagamento da indemnização prevista no número anterior em prestações periódicas até ao termo do prazo da CONCESSÃO, a CONCEDENTE poderá optar pelo pagamento, em uma única prestação, do valor actual líquido da indemnização, calculado com base na taxa de desconto prevista no Despacho n.º 13 208/2003, de 7 de Julho, publicado na 2.ª Série do Diário da República.

12. Aos montantes a pagar pela CONCEDENTE, nos termos dos números anteriores, serão deduzidos eventuais obrigações da CONCESSIONÁRIA vencidas e não cumpridas, ou cumpridas defeituosamente, à data de resgate.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

13. Caso não haja acordo entre as PARTES, no decurso dos 90 (noventa) dias seguintes à notificação prevista no n.º 2, sobre o valor da indemnização a que se refere o n.º 10, o diferendo será resolvido nos termos do CAPÍTULO XIV.

73.ª

Resolução por razões de interesse público

1. O CONTRATO pode ser resolvido unilateralmente pela CONCEDENTE, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham e nos termos em que o imponham, independentemente do incumprimento pela CONCESSIONÁRIA de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

2. À resolução por razões de interesse público aplicam-se os n.ºs 3 a 13 da cláusula anterior.

74.ª

Resolução por incumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA

1. A CONCEDENTE, poderá pôr fim à CONCESSÃO através de resolução do CONTRATO, em casos de violação grave ou reiterada das obrigações da CONCESSIONÁRIA decorrentes do CONTRATO.

2. Constituem, nomeadamente, causa de resolução do CONTRATO por parte da CONCEDENTE, nos termos e para os efeitos do disposto no número anterior, as seguintes:

a) Início da fase jurisdicional de um processo de recuperação de empresa ou insolvência ou de um processo com fins análogos contra a CONCESSIONÁRIA, sem que o juiz emita um despacho de indeferimento liminar do pedido de insolvência, a não ser que a CONCESSIONÁRIA demonstre em termos satisfatórios para a CONCEDENTE, que o processo em causa não tem fundamento suficiente;

b) Incumprimento das obrigações relativas à certificação da qualidade da CONCESSIONÁRIA, que ponha em causa a segurança dos utentes ou que afecte o bom funcionamento do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR de modo a, nomeadamente, afectar negativamente a prestação e qualidade dos serviços assistenciais;

c) Abandono das actividades de construção ou de conservação e manutenção do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR ou sua suspensão injustificada;

d) Transmissão, total ou parcial, da CONCESSÃO, temporária ou definitiva, não autorizada;

e) Incumprimento das obrigações relativas à contratação de terceiros ou relativas à celebração de negócios que tenham por objecto os bens afectos à CONCESSÃO;

f) Resultados insatisfatórios nas avaliações globais de desempenho, nos termos estabelecidos no n.º 3;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

g) A falta de cumprimento das decisões ou sentenças das comissões arbitrais, dos tribunais ou de quaisquer entidades com poderes de regulação sobre as actividades objecto do CONTRATO;

h) A desobediência reiterada às determinações da CONCEDENTE ou do GESTOR DO CONTRATO emitidas no exercício dos seus poderes de fiscalização;

i) A falta de prestação ou reposição da caução, nos termos e prazos previstos, ou qualquer tentativa, ainda que gorada, de frustrar, por qualquer meio, essa caução ou a respectiva execução.

3. Para efeitos do disposto na alínea f) do número anterior, entende-se haver resultados insatisfatórios nas avaliações globais de desempenho quando:

a) Seja obtido, em qualquer ano, um nível de avaliação global igual a “insatisfatório”;

b) Caso, em qualquer uma das áreas de avaliação, seja obtido, em dois anos consecutivos ou em quaisquer três anos, um nível de avaliação igual a “insatisfatório”;

c) Em qualquer altura, caso o número de pontos de penalização efectivamente contabilizados ultrapasse o número de pontos inerentes a uma classificação global de “insatisfatório”.

4. Salvo nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 ou quando o cumprimento se tenha tornado impossível, a resolução do CONTRATO por incumprimento contratual da CONCESSIONÁRIA está dependente da não reparação da situação geradora do incumprimento em prazo para o efeito indicado pela CONCEDENTE ou pelo GESTOR DO CONTRATO, o qual será fixado de acordo com critérios de razoabilidade e terá sempre em atenção a defesa do interesse público e a manutenção em funcionamento do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

5. A resolução do CONTRATO será comunicada à CONCESSIONÁRIA por carta registada com aviso de recepção e produzirá efeitos a partir da data da sua recepção.

6. A resolução do CONTRATO implica a reversão e a transferência para o CONCEDENTE de todos os bens e direitos afectos à CONCESSÃO, nos termos da cláusula 76.ª, bem como a perda, a favor da CONCEDENTE, da caução constituída nos termos da cláusula 66.ª, independentemente de decisão judicial.

7. A resolução declarada ao abrigo da presente cláusula implica o pagamento pela CONCESSIONÁRIA de uma penalidade no valor de € 2.000.000 € (dois milhões de euros), sem prejuízo da obrigação da CONCESSIONÁRIA de indemnizar a CONCEDENTE pelos danos excedentes, incluindo, designadamente, os seguintes valores:

a) Valor das despesas e investimentos a efectuar para a retoma da normal exploração do NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

b) Valor das despesas efectuadas pela CONCEDENTE em conexão com os procedimentos necessários à escolha de um novo operador para o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c) Valor actualizado dos custos adicionais que resultarem para a CONCEDENTE da nova contratação dos serviços objecto do CONTRATO, medidos contra os custos previstos ao abrigo deste, caso fosse pontualmente cumprido.

75.ª

Resolução por incumprimento contratual da CONCEDENTE

Ocorrendo resolução do CONTRATO pela CONCESSIONÁRIA por motivo imputável à CONCEDENTE, esta será responsável pela assunção de todas as obrigações da CONCESSIONÁRIA emergentes dos CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, com excepção das relativas a incumprimentos verificados antes da ocorrência do motivo da resolução, devendo ainda a CONCESSIONÁRIA ser indemnizada nos termos gerais do direito.

76.ª

Reversão e transferência dos bens

1. Em caso de extinção do CONTRATO, por qualquer das formas legal ou contratualmente previstas, reverte gratuita e automaticamente para a CONCEDENTE a universalidade de bens e direitos que integram o NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR.

2. Os bens afectos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR devem ser entregues à CONCEDENTE livres de quaisquer ónus ou encargos, sendo nulos e inoponíveis, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 185/2002, de 20 de Agosto, e do artigo 87.º do Anexo ao Decreto Regulamentar n.º 14/2003, de 30 de Junho, os actos jurídicos que estabeleçam ou imponham qualquer oneração ou encargo para além do período da CONCESSÃO, sem prejuízo das onerações autorizadas pela CONCEDENTE ou pelo CONTRATO.

3. Os bens afectos ao NOVO EDIFÍCIO HOSPITALAR devem encontrar-se em bom estado de funcionamento e plenamente operacionais, sem prejuízo do normal desgaste resultante do seu uso para efeitos da CONCESSÃO, devendo estar cumpridas todas as obrigações relativas à respectiva conservação, manutenção e renovação.

4. No caso de a CONCESSIONÁRIA não dar cumprimento ao disposto no número anterior, a CONCEDENTE deve promover os investimentos e a realização dos trabalhos que se mostrem necessários para ser atingido aquele objectivo, sendo as respectivas despesas suportadas com recurso às garantias prestadas pela CONCESSIONÁRIA ou, caso estas não sejam suficientes, pela compensação com créditos da CONCESSIONÁRIA.

77.ª

Outros efeitos da extinção da CONCESSÃO

Sem prejuízo do disposto noutras cláusulas contratuais, em caso de extinção do CONTRATO antes do termo do seu prazo de vigência, a CONCEDENTE pode exigir que a

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

CONCESSIONÁRIA cesse os efeitos de quaisquer contratos ou subcontratos de que seja parte, não assumindo a CONCEDENTE qualquer responsabilidade nessa matéria.

CAPÍTULO XIV

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

78.ª

Mediação

1. As partes do presente CONTRATO podem submeter qualquer litígio à mediação de uma terceira entidade escolhida por acordo.

2. O resultado da mediação deve constar de acordo entre as PARTES, sujeito à forma escrita.

79.ª

Arbitragem

1. Os litígios surgidos entre as PARTES relacionados com a interpretação, integração ou execução do CONTRATO, ou com a sua validade e eficácia de qualquer das suas disposições, devem ser resolvidos por recurso à arbitragem, com exclusão de qualquer outro foro.

2. Antes do recurso à arbitragem nos termos das cláusulas seguintes, as PARTES desenvolverão os melhores esforços no sentido de resolverem numa base amigável quaisquer litígios derivados ou relacionados com o CONTRATO, nomeadamente através do recurso à mediação.

3. As PARTES só podem submeter o diferendo a um tribunal arbitral caso não haja entendimento sobre a entidade mediadora ou não cheguem a acordo quanto ao litígio nessa sede.

80.ª

Constituição e funcionamento do tribunal arbitral

1. A arbitragem efectivar-se-á segundo o Regulamento do Tribunal Arbitral do Centro de Arbitragem Comercial da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa/Associação Comercial de Lisboa e da Associação Comercial do Porto/Câmara de Comércio e Indústria do Porto, por um ou mais árbitros nomeados pelas partes do CONTRATO de acordo com esse Regulamento.

2. Os árbitros julgarão segundo o direito constituído e da decisão proferida não haverá recurso.

3. Qualquer dos sujeitos das relações contratuais pode requerer arbitragem prévia, designadamente com vista à obtenção de decisão sobre litígios atinentes a questões de interpretação, execução, cumprimento ou incumprimento do CONTRATO.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

81.ª

Litígios que envolvam subcontratados

1. Sempre que a matéria em causa, em determinada questão submetida a mediação e arbitragem, se relacione, directa ou indirectamente, com actividades integradas no CONTRATO que tenham sido subcontratadas pela CONCESSIONÁRIA nos termos previstos no CONTRATO, pode qualquer uma das PARTES requerer a intervenção da entidade subcontratada na lide, em conjunto com a CONCESSIONÁRIA.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a CONCESSIONÁRIA obriga-se a garantir a adesão pelas entidades subcontratadas às cláusulas sobre arbitragem previstas no CONTRATO.

3. A CONCESSIONÁRIA obriga-se a dar imediato conhecimento à CONCEDENTE da ocorrência de qualquer diferendo ou litígio com as entidades subcontratadas no âmbito dos subcontratos e a prestar-lhe toda a informação relativa à evolução dos mesmos.

82.ª

Não exoneração

A submissão de qualquer questão a mediação ou arbitragem não exonera a CONCESSIONÁRIA do pontual e atempado cumprimento das disposições do CONTRATO e das determinações da CONCEDENTE ou do GESTOR DO CONTRATO que, no seu âmbito, lhe sejam comunicadas, incluindo as emitidas após a data daquela submissão, nem permite qualquer interrupção do desenvolvimento das actividades integradas no CONTRATO, as quais deverão continuar a processar-se nos termos em vigor à data de submissão da questão, até que uma decisão final seja obtida relativamente à matéria em causa.

CAPÍTULO XV

DISPOSIÇÃO FINAL

83.ª

Comunicações

Todas as comunicações ou notificações a realizar no âmbito da execução do presente CONTRATO serão efectuadas para as seguintes moradas:

a) Para a CONCEDENTE:

[•];

b) Para a CONCESSIONÁRIA:

[•].

[local e data da assinatura do CONTRATO]

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

[assinatura dos representantes das PARTES.

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR

Portaria n.º 43/2009 de 27 de Maio de 2009

O Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio, que define as medidas nacionais de conservação dos recursos vivos aplicáveis ao exercício da pesca em águas sob soberania e jurisdição nacional, determina no seu artigo 3.º quais os métodos de pesca admitidos, remetendo para portaria o estabelecimento das disposições reguladoras das características das artes e condições de exercício da pesca por quaisquer artes.

A portaria n.º 101/2002, de 24 de Outubro, regulamenta o método de pesca denominado "pesca à linha" na subárea dos Açores da ZEE Nacional para as embarcações registadas nos portos da Região.

Importa agora, passados mais de seis anos de experiência de gestão destas pescarias, efectuar algumas adaptações na regulamentação da pesca à linha de forma a melhor garantir um equilíbrio sustentável das actividades da pesca, possibilitando a exploração de espécies de grande profundidade, que constituem uma mais valia para o sector, sem aumentar o esforço de pesca nas espécies demersais e de profundidade tradicionais e, simultaneamente, reforçar as zonas de protecção à pesca artesanal local.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através do Subsecretário Regional das Pescas, respeitando o estabelecido na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e de acordo com o disposto na alínea *b)* do artigo 89.º e nas alíneas *a)* e *d)* do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Definição

Por pesca à linha entende-se qualquer método de pesca que se caracteriza pela existência de linhas e, em regra, de um ou mais anzóis, lastros e bóias.

Artigo 2.º

Portos

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

a) Porto de armamento – aquele que a embarcação utilizou nos últimos doze meses, de forma principal, para o desenvolvimento da actividade de pesca, desde a partida

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

para a faina até à descarga das suas capturas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes, e que é usualmente localizado na ilha onde a empresa armadora tem a sua sede social ;

b) Porto de registo – o porto onde a embarcação se encontra registada.

Artigo 3.º

Tipos de artes

A pesca à linha pode ser exercida com um dos seguintes tipos de artes:

a) Palangre de Fundo – é um aparelho com muitos anzóis formado basicamente por uma linha ou cabo denominado madre, de comprimento variável, do qual partem estralhos de fio mais fino, com anzóis, podendo ser fundeado ou derivante, disposto horizontal ou verticalmente. Estão considerados neste tipo de arte o palangre pedra-bóia, o palangre pedra-pedra, o espinhel o palangre de fundo derivante, bem como qualquer arte com anzóis que não esteja ligada à embarcação.

b) Palangre de Superfície – é um aparelho derivante com muitos anzóis, semelhante ao palangre de fundo, mas que se encontra suspenso perto da superfície.

c) Linha de Mão – é um aparelho, com um ou mais anzóis, que actua ligado à mão do pescador, com ou sem auxílio de um alador. No grupo das linhas de mão consideram-se as seguintes artes:

i) Corrico – é um aparelho de anzol rebocado que actua à superfície ou subsuperfície, dispondo geralmente de amostra e destinado à captura de espécies pelágicas;

ii) Toneira – é um aparelho constituído por um lastro com estrutura fusiforme apresentando na extremidade inferior uma ou mais coroas de anzóis, com ou sem barbela, que na extremidade oposta se encontra ligada a uma linha, destinando-se à captura de lulas;

iii) Cana de Pesca – é constituída por uma vara rígida ou semi-rígida, em conjunto com uma linha na extremidade na qual existe um ou mais anzóis, podendo-se adaptar ou não um mecanismo para recolha da linha (carreto ou molinete).

d) Salto-e-vara – é constituída por um tipo de cana de pesca, com um só anzol, destinada à captura de tunídeos e outros pelágicos.

Artigo 4.º

Licenciamento

1-O licenciamento para o exercício da pesca, no âmbito do método de pesca à linha, especificará as seguintes artes:

a) Palangre de Fundo dirigido a espécies demersais e a espécies de profundidade;

b) Palangre de Fundo dirigido a espécies de grande profundidade;

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

c) Palangre de Superfície dirigido a pelágicos migradores;

d) Linha de Mão dirigida a espécies demersais, de profundidade, pelágicas e lulas.

e) Salto e Vara dirigida a tunídeos e outros pelágicos.

2.O licenciamento do palangre de Fundo poderá agregar espécies demersais, de profundidade e de grande profundidade.

3. Para efeito de aplicação do presente diploma consideram-se:

a) Espécies demersais – as que se distribuem até à batimétrica dos 400 metros;

b) Espécies de profundidade – as espécies que se distribuem entre as batimétricas dos 400 aos 700 metros;

c) Espécies de grande profundidade – as espécies que se distribuem, permanentemente, abaixo da batimétrica dos 700 metros.

4.O licenciamento para o exercício da pesca com qualquer arte referida no artigo anterior poderá especificar se o mesmo exclui alguma espécie ou grupos de espécies ou se inclui apenas alguma espécie ou grupos de espécies.

5. O serviço do departamento do Governo Regional responsável pelas pescas poderá conceder licenças ou autorizações excepcionais, a todo o tempo revogáveis, quando estejam em causa, projectos-piloto, experiências de pesca ou a recolha de espécies para fins científicos, incluindo a experimentação ou o repovoamento, desde que a actividade de pesca seja supervisionada cientificamente pelo Departamento de Oceanografia e Pescas ou pelo Centro do Instituto do Mar, da Universidade dos Açores

Artigo 5.º

Espécies proibidas

1-Na pesca exercida com palangre de fundo, fundeado ou derivante, unicamente dirigido a espécies de grande profundidade é proibido capturar, manter a bordo, transbordar ou descarregar espécies piscícolas não constantes no anexo.

2-Nenhuma embarcação de pesca que tenha palangre de fundo, a bordo ou no mar, pode capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as seguintes espécies:

a) Besugo *(Pagellus acarne)*;

b) Mero *(Epinephelus marginatus)*;

c) Moreia preta *(Muraena augusti)*;

d) Sargo *(Diplodus spp.)*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

3-Sem prejuízo da margem de tolerância definida no número seguinte, nenhuma embarcação de pesca que tenha palangre de fundo, a bordo ou no mar, pode capturar, ter a bordo, transbordar ou descarregar as seguintes espécies:

a) Pargo *(Pagrus pagrus)*;

b) Rocaz *(Scorpaena scrofa)*.

4-Por viagem, o peso vivo do conjunto das espécies referidas no número anterior, em momento algum, poderá exceder 10% do peso vivo do total das espécies capturadas, mantidas a bordo, transbordadas ou descarregadas.

Artigo 6.º

Tamanhos mínimos do anzol

1. Os tamanhos mínimos dos anzóis permitidos, no âmbito do método de pesca à linha, são os seguintes:

a) 30 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso da arte de palangre de superfície;

b) 12 milímetros, medidos perpendicularmente à haste entre a extremidade da farpa e o bordo interior da haste, no caso das artes de palangre de fundo e linha de mão, excepto corrico, toneira, cana de pesca e linha de mão que utilize menos de 9 anzóis e seja confeccionada de monofilamento de nylon.

2. Nenhuma gamela ou caixa de aparelho pode ter, em zona portuária ou a bordo, mais do que 120 anzóis, os quais, medidos nos termos do número anterior e sem qualquer excepção, não podem ser de dimensão inferior a 30 milímetros, se destinados a palangre de superfície, ou inferior a 12 milímetros, se destinados ao palangre de fundo ou linhas de mão.

Artigo 7.º

Distâncias entre as artes de pesca

1.A distância que os aparelhos de anzol denominados de palangre deverão guardar entre si, não pode ser inferior a 300 metros.

2.A distância mínima referida no número anterior deverá ser também respeitada sempre que sejam lançados os aparelhos denominados de palangre, junto a qualquer outra arte ou aparelho já lançado, em preparativo de lançamento ou em operação de pesca.

Artigo 8.º

Sinalização das artes

Os aparelhos de palangre deverão apresentar-se obrigatoriamente sinalizados, nos termos seguintes:

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

a) No caso do palangre de superfície, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia, com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim; as bóias intermédias cada uma, de dia, com uma bandeira ou reflector e, de noite, o maior número possível, com um farolim cada uma;

b) Nos casos do palangre de fundo, fundeado ou derivante, uma bóia em cada extremidade contendo cada uma um mastro, guarnecido de dia com uma bandeira ou reflector de radar e, de noite, com um farolim.

Artigo 9.º

Áreas de utilização do palangre

1.A menos de 3 milhas de distância da costa não é permitida a utilização de qualquer tipo de palangre, sem prejuízo do estabelecido no número 5.

2. O exercício da pesca com palangre, na zona compreendida entre as 3 e as 6 milhas de distância à costa, é limitado às embarcações de pesca registadas ou com armamento num porto da ilha em causa, sem prejuízo do estabelecido nos números 3 e 4.

3.O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca a exercer a actividade de pesca com palangre, na zona entre as 3 e as 6 milhas da costa de ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento, desde que a embarcação em causa, tenha a bordo equipamento de monitorização contínua, vulgarmente conhecido por MONICAP ou caixa azul, sem prejuízo do estabelecido no número seguinte.

4. A autorização temporária referida no número anterior poderá ser concedida a embarcação que não tenha caixa azul a bordo, quando essa situação não resulte de causas imputáveis ao armador ou mestre ou a falta de condições da própria embarcação para receber o equipamento de monitorização contínua.

5.O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do seu comprimento fora-a-fora e do seu porto de registo ou armamento, a exercer a actividade de pesca com palangre de fundo, fundeado ou derivante, dirigido exclusivamente a espécies de grande profundidade, na zona interior das 3 milhas de distância à costa de qualquer ilha do arquipélago, após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa.

Artigo 10.º

Áreas de operação das embarcações costeiras

1.No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira, com comprimento fora-a-fora igual ou inferior a 14 metros não podem operar a menos de 1 milha de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo ou

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

quando especificamente autorizadas nos termos do número 4 do presente artigo ou do número 5 do artigo anterior.

2.No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 14 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 3 milhas de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando especificamente autorizadas nos termos do número 4 do presente artigo ou do número 5 do artigo anterior.

3.No âmbito da pesca à linha, as embarcações de pesca costeira com mais de 24 metros de comprimento fora-a-fora não podem operar a menos de 12 milhas de distância da costa, salvo as que se dedicam exclusivamente à captura de tunídeos com isco vivo, ou quando especificamente autorizadas nos termos do número 4 do presente artigo ou do número 5 do artigo anterior.

4.O membro do Governo Regional responsável pelas pescas poderá autorizar temporariamente qualquer embarcação de pesca, independentemente do seu comprimento fora-a-fora, que tenha unicamente a bordo toneiras e que não tenha outro tipo de artes no mar, a exercer a actividade de pesca dirigida exclusivamente às lulas, na zona interior das 3 milhas de distância à costa de qualquer ilha do arquipélago, após audição da associação representativa da frota de pesca da ilha em causa.

Artigo 11.º

Restrições às artes de pesca

Nenhuma embarcação licenciada com palangre de fundo pode ter, no mar ou a bordo, mais do que um tipo de arte quando estiver a operar dentro das 6 milhas da costa de ilha diferente da do seu porto de registo ou de armamento.

Artigo 12.º

Infracções

As infracções ao disposto neste diploma são punidas de acordo com o estabelecido na Secção II do Capítulo V do Decreto-Lei n.º278/87, de 7 de Julho, na redacção que lhe deu o Decreto-Lei n.º383/98, de 27 de Novembro.

Artigo 13.º

Legislação revogada

A Portaria n.º 101/2002, de 24 de Outubro, é revogada a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Julho de 2009.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada em 22 de Maio de 2009.

O Subsecretário Regional das Pescas, *Marcelo Leal Pamplona*.

Anexo

Espécies de grande profundidade

Nome Comum	Nome Científico
Abrótea-do-alto ou Juliana	*Phycis blennoides*
Escamuda	*Epigonus telescopus*
Melga	*Mora moro*
Peixe-espada preto	*Aphanopus carbo*
Peixe-rato	*Coryphaenoides rupestris*
Peixe-relógio	*Hoplostethus atlanticus*
Pescada dos Açores	*Molva macrophthalma*
Tubarões:	
Barroso	*Centrophorus granulosus*
Barroso-lusitânico	*Centrophorus lusitanicus*
Carocho	*Centroscymnus coelolepsis*
Lixinha-da-fundura	*Etmopterus pusillus*
Lixinha-da-fundura	*Etmopterus spinax*
Lixinha-da-fundura-grada	*Etmopterus princeps*
Sapata	*Deania calceus*
Sapata	*Deania histricosa*
Sapata	*Deania profundorum*
Sapata-preta	*Centroscymnus crepidater*
Xara-branca	*Centrophorus squamosus*
Xara-preta-de-natura	*Centroscymnus cryptacanthus*

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: http://jo.azores.gov.pt

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt